



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 27 de Março de 2008

Número 61

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 245/2008:

Altera a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, que estabelece as normas relativas ao envio da informação empresarial simplificada (IES) por transmissão electrónica de dados 1769

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 246/2008:

Prorroga, por um ano, o prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro 1770

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 247/2008:

Regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada detentoras de alvará ou licença, previstas no Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, e revoga a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro 1770

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 59/2008:

Altera os limites das zonas de protecção especial de Moura/Mourão/Barrancos e Castro Verde, definidos nos anexos xxiv e xxv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro 1772

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 248/2008:

Fixa as tabelas de subsídio de renda de casa para vigorem no ano civil de 2008, bem como as rendas limite para vigorem no mesmo período 1777

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 60/2008:

Estabelece o modelo de organização, as competências dos organismos de controlo e de acompanhamento e os procedimentos a observar pelas entidades nacionais para assegurar a execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo aos controlos, pelos Estados membros, das operações que fazem parte, directa ou indirectamente, do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia, e revoga o Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio. 1780

Portaria n.º 249/2008:

Altera os condicionalismos a que estão sujeitas as embarcações que exerçam a pesca por armadilha, derogando, temporariamente, o disposto na alínea b) do artigo 8.º do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro 1782

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto n.º 7/2008:

Estabelece medidas preventivas destinadas a garantir o período necessário para a programação e viabilização da execução da ligação ferroviária de alta velocidade no eixo Lisboa-Porto. 1783

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2008/A:

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro, que estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma para a reabilitação da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico. 1798

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M:

Adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro 1801

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2008/M:

Resolve solicitar ao Ministério da Administração Interna a adopção de medidas urgentes tendentes a reforçar e adequar o número de efectivos da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma da Madeira à sua realidade populacional e, simultaneamente, adoptar as medidas governativas prementes para dignificar o desempenho desta força policial no seio da comunidade 1804



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA**

Portaria n.º 245/2008

de 27 de Março

A Informação Empresarial Simplificada (IES), criada pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, constitui a nova forma de entrega de informação de natureza fiscal, contabilística e estatística sobre as contas de empresas, agregando, num único acto, o cumprimento de quatro obrigações legais diferentes — entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, registo da prestação de contas, prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística (INE) e prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal.

Em concretização do quadro legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, veio definir os termos da transmissão electrónica dos anexos aprovados pela Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro, a forma de disponibilização, pelo Ministério das Finanças, da informação que tenha de ser enviada ao Ministério da Justiça e, bem assim, a forma de envio da correspondente informação ao INE e ao Banco de Portugal.

Para a entrega da IES referente ao exercício económico de 2007 importa alterar a Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, em dois aspectos específicos.

Em primeiro lugar, clarifica-se que a entrega das contas consolidadas deve ser feita mediante a digitalização de todos os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial e a sua submissão através de um ficheiro único. Dispensa-se, assim, o preenchimento e envio de um modelo declarativo específico para as contas consolidadas.

Em segundo lugar, passa a prever-se que as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, possam enviar essas contas mediante a respectiva digitalização e submissão conjunta com a declaração IES. Assim, através do preenchimento dos anexos aprovados nos termos da Portaria n.º 208/2007, de 16 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 8/2008, de 3 de Janeiro, as empresas entregam a informação legalmente relevante de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade; e mediante o envio das contas individuais elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, feito através da submissão do ficheiro que contenha a respectiva digitalização, as empresas que tenham exercido essa opção passam a submeter igualmente essas contas. Foi ouvida a Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Presidência e da Justiça, ao abrigo do disposto

no n.º 1 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril

Os artigos 2.º e 5.º da Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as entidades obrigadas à entrega da IES devem:

a)

b) Utilizar, para o envio da IES, um ficheiro com as características e estrutura disponibilizadas no sítio da Internet com o endereço www.ies.gov.pt ou no sítio referido na alínea anterior, sem prejuízo do preenchimento directo da declaração e do disposto no artigo 5.º quanto às entidades que devem elaborar contas consolidadas.

Artigo 5.º

[...]

As entidades que devam elaborar contas consolidadas devem digitalizar os documentos referidos no n.º 2 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial e submetê-los como um só ficheiro.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril

É aditado à Portaria n.º 499/2007, de 30 de Abril, o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

**Contas em conformidade com as Normas
Internacionais de Contabilidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e do preenchimento integral da declaração nele prevista, as entidades que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, tenham optado por elaborar as suas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, devem digitalizar a informação referente a essas contas e anexar o correspondente ficheiro, submetendo-o em conjunto com a declaração.»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto na presente portaria aplica-se ao envio da Informação Empresarial Simplificada (IES) respeitante a exercícios económicos que se tenham iniciado em 2007, bem como aos subsequentes.

Em 29 de Fevereiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*. — Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 246/2008

de 27 de Março

De acordo com a norma transitória prevista no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 8 de Agosto, que regulamentou a determinação do nível e do coeficiente de conservação dos imóveis locados, previstos no Decreto-Lei n.º 156/2006, de 8 de Agosto, e na Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), durante o primeiro ano de vigência da portaria, a realização de vistorias pode ser efectuada por técnicos inscritos nas ordens ou associações profissionais com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio, mas sem formação acreditada na aplicação do método de avaliação do estado de conservação dos edifícios (MAEC) concebido pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Decorrido quase um ano de vigência desta portaria, importa proceder à sua alteração tendo em vista prorrogar por mais um ano a possibilidade destes técnicos realizarem vistorias, atento o elevado número de técnicos disponíveis (cerca de 2200) e de vistorias solicitadas (cerca de 4000), e bem assim a necessidade de assegurar a realização de várias acções de formação acreditada na aplicação do MAEC, salvaguardando-se a determinação rigorosa, objectiva e transparente do nível de conservação dos imóveis arrendados para efeitos de actualização de rendas ao abrigo do NRAU.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

1 — É prorrogado, por um ano, o prazo previsto no artigo 19.º da Portaria n.º 1192-B/2006, de 3 de Novembro, durante o qual podem realizar vistorias técnicos sem a formação acreditada na aplicação do MAEC exigida pelo artigo 12.º daquela portaria, desde que inscritos nas respectivas ordens ou associações profissionais, e com experiência profissional não inferior a cinco anos, incluindo o tempo de estágio.

2 — A presente portaria produz efeitos desde 4 de Novembro de 2007.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 31 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 247/2008

de 27 de Março

Transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores

A actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores deve ser, pela sua especificidade, objecto de um regime especial, que defina um conjunto integrado de medidas de segurança que, de forma adequada e proporcionada, previnam a ocorrência de crimes e protejam quem exerce a profissão.

Justifica-se, em especial, a introdução de mecanismos de modernização baseados em tecnologias de informação, aproveitando também as sinergias e as medidas já adoptadas por este sector de actividade.

As alterações introduzidas pela presente portaria visam, portanto, o reforço da segurança no transporte de valores, consagrando medidas inovadoras que visam melhorar o exercício da profissão. Em particular é adoptado um conjunto de regras no que respeita à segurança do próprio veículo de transporte, bem como às condições em que este pode circular e reforçada a protecção dos trabalhadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

1 — A presente portaria visa regular as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

2 — No conceito de «distribuição de valores» engloba-se a recolha e entrega de valores.

2.º

O transporte de valores igual ou superior a € 10 000 deve ser efectuado com utilização de veículos equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

- 1) Peso bruto mínimo de 2500 kg;
- 2) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respectivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga;
- 3) Na carroçaria deve ser observadas as seguintes áreas:

a) A área destinada ao condutor e aos vigilantes transportadores disporá de uma blindagem mínima BR5/US ou A30 em todas as partes externas que delimitam esta área, ou seja, frontal, laterais, tecto e chão;

b) No compartimento destinado à carga, deverá ter uma protecção com um nível mínimo de BRA4/US ou A20 em todas as zonas exteriores, nomeadamente, traseiras, laterais, tecto e chão;

c) As divisões internas, quer a que divide a área do condutor da dos vigilantes transportadores, quer a que divide a área dos vigilantes transportadores da área de carga, devem ter um mínimo de protecção BR4/US ou A20;

d) No tejadilho são colocados sinais visíveis da identificação da viatura, mesmo durante a noite;

4) A cabina deve dispor de uma saída de emergência, ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o accionamento de meios sonoros e luminosos;

5) Nos acessos à viatura, são aplicáveis as regras seguintes:

a) As aberturas laterais devem ser inter bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;

b) Devem existir fechos de bloqueio deslizantes em todas as portas laterais;

c) As fechaduras das portas exteriores devem possuir um sistema redundante para a sua abertura, que obrigue à intervenção quer do condutor, quer de um dos vigilantes transportadores;

6) Os vidros da viatura devem ser fixos e à prova de bala, com um nível de protecção adequado a munições até 9 mm;

7) Os veículos devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de transporte de valores, guarda, tratamento e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:

a) O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;

b) A identificação imediata da localização da viatura;

c) O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser activado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;

d) Sistema de comunicações com o centro de controlo;

e) Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar;

8) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projecteis lançados do exterior;

9) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado/aquecimento nas zonas do condutor e do vigilante transportador;

10) No tocante aos órgãos vitais do veículo deve ser assegurada a protecção:

a) Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais;

b) Da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas;

11) Os pneumáticos que equipam o veículo:

a) Devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de acidentados;

b) Na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados,

os veículos devem possuir uma protecção eficaz, que não pode por em perigo a segurança rodoviária.

12) Os veículos devem ser equipados com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;

13) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;

14) No período de cinco anos, as viaturas já existentes devem ser adaptadas por forma a cumprir as regras definidas na presente disposição.

3.º

Os novos veículos das empresas de segurança devem obedecer às regras constantes da disposição anterior.

4.º

O transporte de valores até € 10 000 pode ser efectuado em veículos automóveis ligeiros, com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a centro de controlo.

5.º

1 — No transporte de valores superiores a € 10 000, a tripulação mínima deve integrar três elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais, indistintamente, será o condutor.

2 — Por «vigilante de transporte de valores» entende-se o trabalhador que manuseia e transporta notas, moedas, títulos e outros valores e conduz os meios de transporte apropriados, conforme definido no contrato colectivo de trabalho do sector.

3 — Aos vigilantes de transporte de valores é atribuída nominativamente uma credencial correspondente a um cartão de identificação específico, a emitir segundo especificações constantes de despacho do Ministro da Administração Interna.

4 — O disposto no n.º 1 desta disposição é cumprido no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

6.º

1 — Os veículos destinados ao transporte de valores devem possuir o distintivo especial de sinalização exterior, de modelo aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna.

2 — Os distintivos devem ser colocados à frente, à retaguarda e nos painéis laterais, de modo a serem visíveis pelas entidades competentes de fiscalização rodoviária.

7.º

1 — Para o exercício das suas funções, os veículos de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante, designadamente junto dos bancos e respectivas dependências, centros comerciais, grandes áreas ou supermercados, tesourarias da Fazenda Pública e outras entidades que movimentem diariamente grandes valores.

2 — Nos clientes onde estejam instaladas ATM com localização crítica em termos de risco mas não exista área individualizada ou reservada à execução das missões dos vigilantes porta-valores, devem ser adoptadas na área destinada a comércio as medidas de segurança apropriadas durante o período em que decorram operações de transporte de valores.

8.º

1 — Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores, essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

2 — O manuseamento de equipamentos de dispensação de valores, só pode ser efectuado desde que esses equipamentos possuam dispositivos de alarme de protecção aos vigilantes, devidamente ligado a uma central de monitorização de alarmes.

3 — A delimitação de áreas reservadas para manuseamento de valores, nos termos do n.º 1 desta disposição, deve ser feita no prazo máximo de um ano a partir da publicação da presente portaria.

9.º

A Polícia de Segurança Pública:

a) Emite parecer prévio sobre o licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores;

b) Assegura a inspecção dos veículos destinados ao transporte de valores quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias;

c) Recebe e regista a identificação dos veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, cuja comunicação pelas empresas é obrigatória.

10.º

As entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, asseguram o cumprimento das condições fixadas pela presente portaria no prazo máximo de um ano após a sua publicação.

11.º

É revogada a Portaria n.º 25/99, de 16 de Janeiro.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 14 de Março de 2008.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 59/2008

de 27 de Março

A Directiva n.º 79/409/CEE, de 2 de Abril, do Conselho (directiva aves), estabelece no seu artigo 4.º a obrigatoriedade de os Estados membros da União Europeia criarem zonas de protecção especial (ZPE), que correspondam aos territórios considerados mais apropriados em número e em

extensão para a conservação das aves selvagens que vivem e ocorrem no território nacional.

Neste contexto, através do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, foram criadas 28 ZPE, entre as quais a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos e a ZPE de Castro Verde.

Sucedem que os novos conhecimentos técnicos, entretanto adquiridos, permitem confirmar que a ZPE de Moura/Mourão/Barrancos assume uma importância relevante, não apenas para espécies de aves rupícolas, mas também para espécies de aves estepárias, entre outras, proporcionando um *habitat* favorável em várias fases do ciclo de vida anual destas espécies.

Por outro lado, no que respeita à ZPE de Castro Verde, importa dar concretização às conclusões do parecer da comissão de avaliação do procedimento de avaliação de impacte ambiental do projecto de construção da auto-estrada Lisboa-Algarve, sublanço Aljustrel-Castro Verde, designadamente às medidas compensatórias aí definidas, relativas ao alargamento a Sul da ZPE de Castro Verde.

O presente diploma procede a ajustamentos técnicos das áreas abrangidas pela ZPE Moura/Mourão/Barrancos e de Castro Verde à luz dos conhecimentos científicos, agora, disponíveis, bem como dos critérios fixados na citada directiva.

Foi ouvida, a título facultativo, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

1 — O anexo xxiv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 141/2002, de 20 de Maio, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo I ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

2 — O anexo xxv do Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de Setembro, passa a ter a redacção e representação em carta constantes do anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

3 — Os originais das cartas mencionadas nos números anteriores, à escala de 1:25 000, ficam arquivados no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 11 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 13 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo único)

ANEXO XXIV

**Zona de Protecção Especial (ZPE)
de Moura/Mourão/Barrancos**

(superfície 84 916 ha)

1 — Limites:

O limite da Zona de Protecção Especial de Mourão/Moura/Barrancos, traçado na escala de 1:25 000 após aferição no terreno, insere-se nas cartas militares de Portugal n.ºs 474, 483, 483-A, 492, 493, 502, 503, 504, 513, 515, 524, 525, 525-A e 534, abrangendo os concelhos de Mourão, Moura, Barrancos e Serpa.

Descrição: inicia-se em Vila Verde de Ficalho (carta n.º 534), no cruzamento da estrada n.º 260 (IP8) com a estrada n.º 385 (ponto 1), seguindo para norte por esta última via (carta n.º 524) até ao cruzamento do Sobral da Adiça. Daqui inflecte para noroeste acompanhando a estrada n.º 255-1 (carta n.º 513). Junto ao quilómetro 8,9 (ponto 2) inflecte para nordeste seguindo pelo caminho que passa junto ao Monte da Lameira, prosseguindo até ao cruzamento de caminhos (ponto 3), onde inflecte para nascente até aos Montes Juntos (ponto 4). Daqui, segue para nordeste no sentido de Santo Amador, passando a nascente do marco geodésico do Zambujeiro (ponto 5), até ao cruzamento deste caminho com a ribeira de Touthalga (ponto 6). Acompanha o leito da ribeira para jusante (sentido NW) até ao cruzamento deste curso de água com a estrada n.º 258 (ponto 7) (carta n.º 502). Daqui segue a via para nascente até ao quilómetro 64,2 (ponto 8) onde, por caminho, segue para nordeste, inflectindo (ponto 9) para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 10), seguindo para nordeste pelo caminho que serve o Monte Vale Picote de Cima e Botelhinha (pontos 11, 12 e 13). Da Botelhinha segue para nordeste por caminho para o Rio Ardila (pontos 14, 15, 16, 17, 18 e 19) descendo até ao Moinho da Botelhinha (ponto 20).

Deste ponto segue para jusante do rio (sentido norte) até ao caminho de ligação às Tojeiras Pretas (ponto 21) (situado na margem direita do rio Ardila, a 400 m a norte do Moinho da Botelhinha). Daqui, segue o caminho para sudeste que inflecte (ponto 22) para nordeste, passa a sul do marco geodésico das Tojeiras Pretas (ponto 23), prosseguindo por caminho no mesmo sentido (pontos 24 e 25) até atingir o caminho de ligação à estrada n.º 1021 (ponto 26). Deste ponto inflecte para sul passando no Monte dos Parradinhos e continua no mesmo sentido até ao caminho de ligação da Herdade do Monte Agudo (ponto 27). Segue o caminho para nascente, passando pela referida herdade e segue no mesmo sentido até inflectir para nordeste (ponto 28), passa junto ao Monte da Boavista, alcançando o cruzamento de caminhos (ponto 29). Daqui inflecte para nascente, passa o Monte das Sesmarias, prosseguindo até à estrada n.º 385 (ponto 30). Daqui, parte para norte e antes da povoação de Amareleja, onde a estrada cruza afluente do Barranco do Moinhato (ponto 31), segue em linha recta para nordeste até encontrar a estrada n.º 386 no sítio de cruzamento com a estrada de acesso à Amareleja (ponto 32) (carta n.º 503). Acompanha a estrada n.º 386 para noroeste até ao quilómetro 37,5 (ponto 33), de onde prossegue por caminho para norte, que inflecte para noroeste, até alcançar a estrada

n.º 385 (ponto 34) (carta n.º 502). Deste ponto, continua para norte pela estrada até ao quilómetro 13,6 (ponto 35) (carta n.º 492) onde inflecte para oeste seguindo pelo caminho que leva ao Monte J. Silva. Daqui segue em linha recta para sudoeste até encontrar o caminho que leva ao Monte do Airoso (ponto 36) que acompanha para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 37) e daqui inflecte para sudoeste acompanhando o caminho de ligação ao Monte Fr. Jorge e prosseguindo (pontos 38 e 39) até ao cruzamento com o caminho de ligação do marco geodésico da Freixeira à estrada n.º 1006 (ponto 40). Deste cruzamento inflecte para noroeste, passa pelo marco geodésico da Freixeira, inflectindo para sudoeste (ponto 41) pelo caminho de acesso ao Monte do Rebenhão (ponto 42). Daqui, segue o caminho de acesso ao Monte da Chainha (pontos 43, 44, 45 e 46), passa junto a este monte, continua por caminho para o Monte Velho da Chainha (ponto 47) prosseguindo para oeste e logo para norte até atingir o caminho que liga a Malhada da Panascosa à estrada n.º 517 (ponto 48). Deste cruzamento inflecte para nascente até ao cruzamento de caminhos (ponto 49) de onde parte para nor-noroeste no sentido do marco geodésico das Crazonas.

Ao atingir o cruzamento com o caminho de acesso ao Monte Vale Formoso (ponto 50) inflecte para oeste e 130 m adiante (ponto 51) segue em linha recta para noroeste até atingir a estrada n.º 517 ao quilómetro 8,6 (ponto 52). Acompanha esta via para norte e antes do Monte do Tarrinho Novo, junto ao quilómetro 4,1 (ponto 53) (carta n.º 483), segue para nordeste pelo caminho que leva ao Monte da Cerejeirinha (pontos 54, 55 e 56). Daqui inflecte para norte prosseguindo pelo caminho de ligação ao marco geodésico da Abegoaria (pontos 57 e 58) até atingir a estrada n.º 385 (ponto 59). Deste ponto inflecte para noroeste ao longo desta estrada no sentido de Mourão até à rotunda de ligação com a estrada n.º 256. Acompanha esta via para norte até ao quilómetro 38,7 onde se situa o cruzamento com a estrada n.º 1133 (ponto 60). Daqui segue para nascente pela estrada n.º 1133 até ao quilómetro 1,1 após o referido cruzamento (ponto 61), onde deixa esta estrada continuando no mesmo sentido pelo caminho que leva ao Monte dos Caldeirões e Monte das Lavradias (pontos 62, 63, 64 e 65) (carta n.º 474). Deste monte segue por caminho para nascente (pontos 66, 67 e 68) até atingir o cruzamento de caminhos (ponto 69), seguindo por caminho para norte até à ribeira de Cuncos (ponto 70). Deste ponto passa a acompanhar a linha de fronteira no sentido sudeste, cruzando as cartas 474, 483, 483-A, 493, 503, 504, 515, 524, 525 e 525-A. No ponto de intercepção da linha de fronteira com a estrada n.º 260 (IP 8) (ponto 71) (carta n.º 524), inflecte para oeste ao longo desta via, até ao cruzamento com a estrada n.º 385, através da variante norte a Vila Verde do Ficalho (carta n.º 534).

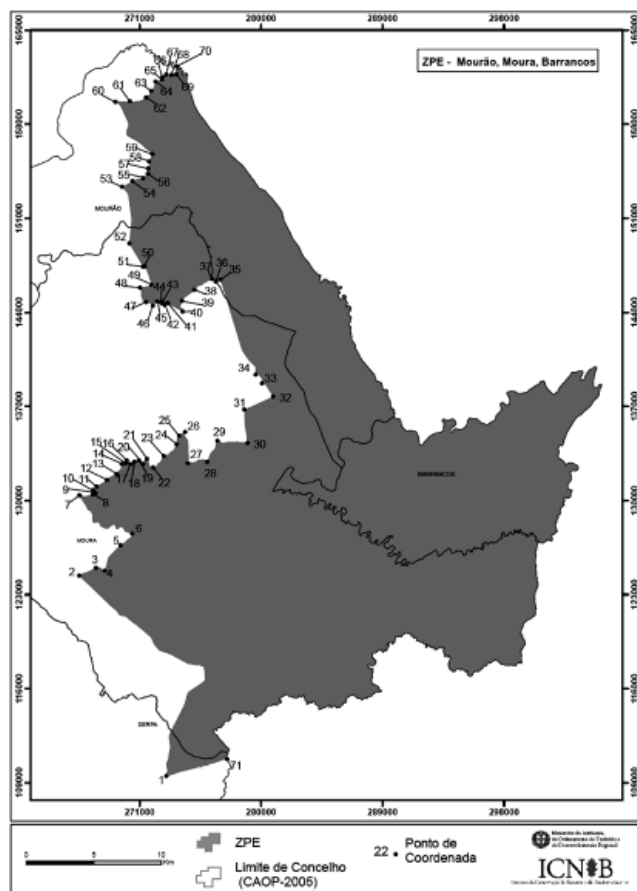
Coordenadas

Ponto	X-coord	Y-coord
1	272 968,20	109 517,65
2	266 511,29	124 388,62
3	267 760,41	125 028,54
4	268 412,67	124 801,26

Ponto	X-coord	Y-coord
5	269 582,24	126 672,52
6	270 448,75	127 521,74
7	266 529,42	130 387,41
8	267 536,01	130 458,01
9	267 729,41	130 584,78
10	267 541,55	130 759,33
11	267 793,65	131 051,40
12	268 573,30	131 531,81
13	269 297,92	131 985,35
14	269 670,17	132 731,19
15	269 963,39	132 759,65
16	270 033,76	132 998,93
17	270 328,78	132 736,20
18	270 606,65	132 867,48
19	270 942,28	132 976,30
20	271 262,06	132 743,15
21	271 538,43	133 111,42
22	271 999,84	132 443,69
23	272 780,98	133 319,05
24	273 724,25	134 191,83
25	273 920,01	134 843,44
26	274 354,19	135 079,52
27	274 571,25	132 792,18
28	275 990,41	132 914,94
29	276 765,11	134 442,11
30	278 989,22	134 294,59
31	278 745,35	136 749,97
32	280 890,55	137 741,99
33	280 060,26	138 733,21
34	279 585,44	139 358,98
35	276 979,64	146 425,69
36	276 644,50	146 267,02
37	276 357,51	146 480,40
38	275 042,25	145 697,07
39	274 132,41	144 847,83
40	274 186,06	144 057,08
41	273 062,07	144 725,89
42	272 840,11	144 554,74
43	272 667,28	144 760,88
44	272 580,66	144 701,74
45	272 297,48	144 822,09
46	271 978,19	144 501,64
47	271 491,24	144 777,95
48	271 030,65	145 821,15
49	271 868,12	146 079,34
50	271 365,89	147 429,05
51	271 241,79	147 415,30
52	270 226,49	149 113,15
53	269 687,06	153 329,97
54	270 464,28	153 757,07
55	271 260,87	153 995,50
56	271 612,90	154 318,78
57	271 629,15	154 718,02
58	271 691,13	155 245,46
59	271 928,36	155 755,94
60	269 205,03	159 660,85
61	270 282,99	159 699,97
62	271 470,24	159 981,25
63	271 861,57	160 453,57
64	272 167,42	161 181,37
65	272 651,34	161 330,46
66	272 681,13	161 507,61
67	272 972,07	161 726,95
68	273 360,56	161 682,14
69	273 710,66	161 715,43
70	273 794,04	162 318,83
71	277 480,74	110 738,59

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
 Projection: Transverse Mercator.
 Datum Lisboa Hayford.

2 — Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE) de Moura/Mourão/Barrancos:



ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo único)

ANEXO XXV

Zona de Protecção Especial (ZPE) de Castro Verde

(superfície 85 345 ha)

1 — Limites:

O limite da Zona de Protecção Especial de Castro Verde, traçado na escala de 1:25 000 após aferição no terreno, insere-se nas cartas militares de Portugal nos 530, 531, 538, 539, 540, 547, 548, 549, 556, 557, 564 e 565, abrangendo os concelhos de Aljustrel, Beja, Castro Verde, Ourique, Mértola e Almodôvar.

Descrição: inicia-se na estrada n.º 122 ao quilómetro 30,4 junto à localidade do Azinhal (carta n.º 549), no cruzamento do caminho que vai para Balança (ponto 1). Segue este caminho (pontos 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) até ao cruzamento próximo de Balança (ponto 9). Daqui toma o caminho no sentido sudeste, passa pelas Minas da Balança (ponto 10), prosseguindo (pontos 11 e 12) até ao cruzamento com a estrada n.º 123 que estabelece a ligação entre Alcaria Ruiva e São Marcos da Atabueira (ponto 13). Toma esta estrada para oeste até ao quilómetro 95,3 (ponto 14) onde inflecte para sudeste seguindo o caminho para o Navarro até ao cruzamento com a ribeira de Alvacarejo (ponto 15). Acompanha o leito desta ribeira para oeste até ao encontro da estrada n.º 509 (ponto 16). Daqui os limites

coincidem com esta via no sentido sul, passando pelas localidades de Monte da Légua, Aipo e João Serra (carta n.º 557) até Penilhos. Em Penilhos toma o sentido oeste acompanhando a estrada n.º 1140 até ao quilómetro 2,8 (ponto 17), de onde inflecte por caminho para sudeste, até encontrar um cruzamento de caminhos (ponto 18). Segue para sudoeste por caminho que acompanha o limite dos concelhos de Castro Verde e Mértola (pontos 19, 20 e 21) que inflecte para oeste (ponto 22) até alcançar a estrada n.º 1142 (ponto 23).

Segue esta via no sentido sudeste até à povoação de Espragosa (ponto 24), contorna o limite urbano a oeste até encontrar caminho na extremidade da povoação (ponto 25). Segue este caminho para sudeste (pontos 26, 27, 28 e 29) até alcançar a ribeira de Oeiras (ponto 30). Passa a acompanhar o leito desta ribeira para oeste até cruzar caminho junto ao Cerro da Amoladeira (ponto 31). Prossegue por caminho para sudeste (pontos 32 e 33) (carta n.º 565) até cruzamento de caminhos (ponto 34), onde inflecte por caminho para sudoeste, passando junto à Peliteira e Monte Novo da Horta (pontos 35, 36 e 37), até cruzamento de caminhos junto à Cerca de Malhões (ponto 38). Daqui segue por caminho para noroeste (pontos 39 e 40) até alcançar a ribeira de Oeiras (ponto 41). Passa a acompanhar o leito desta ribeira para oeste até encontrar caminho de acesso à Rosa Magra (ponto 42). Daqui, segue este caminho para nordeste que inflecte (ponto 43) para noroeste passando junto à Rosa Magra (pontos 44, 45 e 46) (carta n.º 564) até cruzamento de caminhos (ponto 47). Deste cruzamento segue por caminho para sudoeste até cruzamento de caminhos (ponto 48) de onde prossegue em linha recta para sudoeste até encontrar caminho (ponto 49) e daqui segue em linha recta para oeste até encontrar outro caminho (ponto 50). Deste ponto segue por caminho para noroeste até cruzamento de caminhos (ponto 51), seguindo para sudoeste até alcançar a estrada n.º 1139 (ponto 52). Acompanha esta via para norte até à povoação do Lombador (carta n.º 556), contornando o limite urbano a nascente até encontrar novamente a estrada n.º 1139 na extremidade norte da povoação e continua a acompanhar esta via para norte até junto ao cruzamento com a estrada n.º 1140 que vai para Sete (ponto 53). Deste ponto segue por caminho para oeste (pontos 54 e 55) até entroncar em caminho perto do vértice geodésico do Beringelinho (ponto 56). Daqui segue para sudoeste cerca de 100 m (ponto 57) de onde prossegue em linha recta para noroeste até encontrar a estrada n.º 1139-1 junto à povoação do Beringelinho (ponto 58). Contorna o limite urbano a norte, segue para sul por caminho de acesso ao Monte Rosa (pontos 59, 60 e 61), continua por caminho no mesmo sentido (pontos 62, 63, 64, 65 e 66) (carta n.º 564), passa junto ao Monte Novo até alcançar a estrada n.º 1167 na extremidade oeste do Monte dos Mes-tres (ponto 67). Acompanha esta via para oeste passando o Monte Porteirinhos até ao cruzamento com a estrada n.º 2, que liga Almodôvar a Castro Verde.

Daqui o limite acompanha a estrada n.º 2 para norte, passando pelo Rosário (carta n.º 556) até Castro Verde (carta n.º 548). Acompanha o limite urbano a nascente de Castro Verde e toma a estrada n.º 535 no sentido noroeste até à proximidade do Monte dos Gregórios (ponto 68), onde toma caminho na direcção sudoeste (pontos 69 e 70) até encontrar o caminho de acesso à Herdade da Cavan-dela (ponto 71). Segue este caminho para lés-sudeste até ao limite da Herdade da Cavandela, que contorna (pontos 72, 73, 74 e 75) até ao seu cruzamento com a linha fer-

roviária (ponto 76). Acompanha esta via para noroeste (carta n.º 547) até ao seu cruzamento com o caminho de acesso ao Monte do Garrochal (ponto 77). Daqui o li-mite segue por caminho para oeste, contorna as Lagoas da Caldeirinha (pontos 78 e 79) e inflecte para nordeste até cruzar novamente a linha ferroviária (ponto 80). Daqui segue esta via para noroeste até ao seu cruzamento com a auto-estrada do sul (A2) (ponto 81). A partir deste ponto acompanha a auto-estrada para norte até esta cruzar com a estrada n.º 535. Segue esta estrada para oeste até ao cruzamento imediatamente antes da Estação de Ourique. Daqui toma a estrada que liga a Estação de Ourique a Conceição, passa por Conceição, continuando a acom-panhar a mesma estrada para norte (carta n.º 538) até ao seu cruzamento com a estrada n.º 263 ao quilómetro 43, imediatamente antes de Messejana. Acompanha a estrada n.º 263 no sentido nascente e depois nordeste até ao qui-lómetro 52 (ponto 82). Deste ponto segue em linha recta para nascente até à intercepção com a estrada n.º 2, que liga Aljustrel a Castro Verde (ponto 83). Daqui acompanha a estrada n.º 2, tomando a direcção sudeste até ao quilómetro 624 (ponto 84) (carta n.º 539), onde o limite inflecte para nascente, passando a acompanhar o caminho que liga a estrada n.º 2 ao Monte das Pedras Brancas. Uma vez chegado ao Monte das Pedras Brancas, segue o caminho para nordeste, acompanhando o Barranco da Água Azeda (pon-tos 85 e 86) (carta n.º 530), até ao cruzamento de caminhos antes da Malhada (ponto 87). Aqui toma um caminho para sudeste, que inflecte para lés-nordeste (ponto 88), passa junto ao Monte da Malhada e Casa Amarela até ao seu cruzamento com a linha ferroviária junto à antiga Estação da Figueirinha (ponto 89). Deste ponto toma caminho para sul até alcançar a estrada n.º 529 (ponto 90). Acompanha esta via no sentido sudeste até Albernoa (ponto 91) (carta n.º 539), contornando o limite urbano a sul, até alcançar o IP 2 onde esta via cruza a ribeira de Terges (ponto 92).

Acompanha o IP 2 no sentido nordeste (cartas 540 e 531) até ao quilómetro 26 (ponto 93) junto ao Monte dos Pelados. Daqui, segue para nascente pela estrada de acesso à povoação de Trindade até alcançar a estrada n.º 1085 que acompanha até ao início do limite urbano (ponto 94). Contorna o limite urbano de Trindade a sul até encontrar a estrada que liga esta povoação à estrada n.º 122 (ponto 95). Segue aquela via para nascente até ao entroncamento com a estrada n.º 122 (ponto 96). Acompanha a estrada n.º 122 para sul, passando por Vale de Açor de Cima (carta n.º 540) e Vale de Açor de Baixo, até ao quilómetro 30,4 (carta n.º 549) que corresponde ao cruzamento com o caminho que segue para sudoeste na direcção de Balança.

Coordenadas

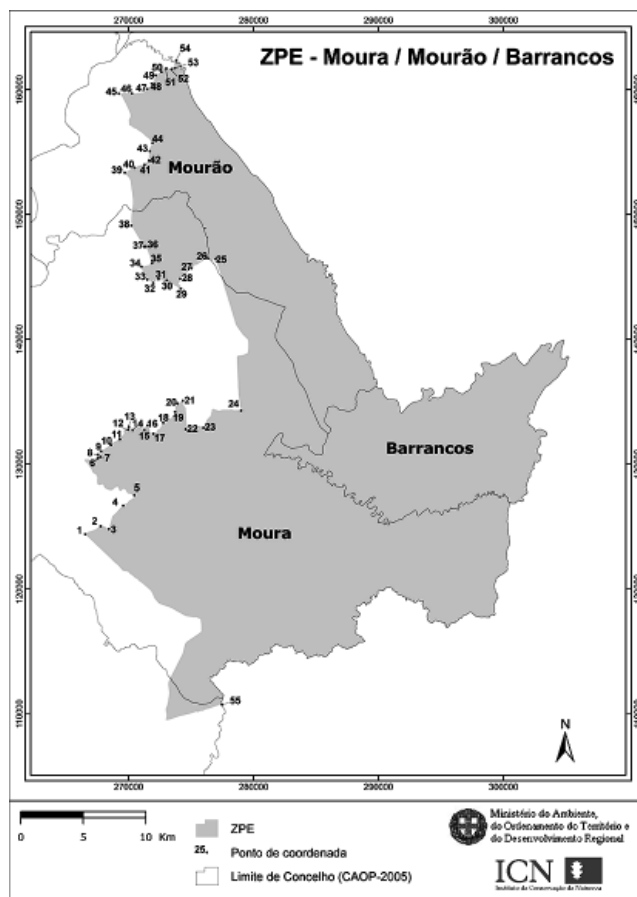
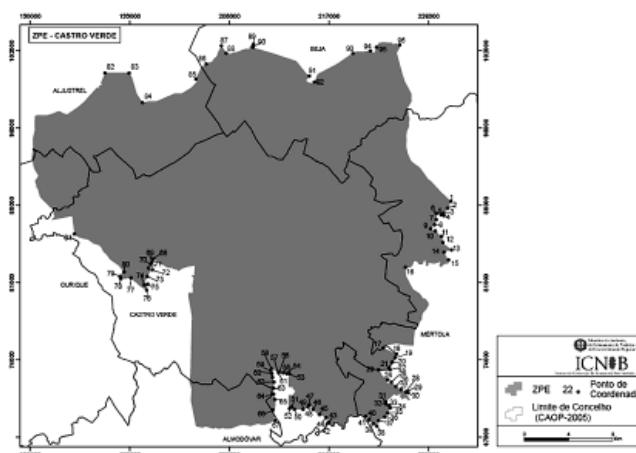
Ponto	X-coord	Y-coord
1	228 017,80	88 358,04
2	227 726,04	87 768,64
3	227 349,42	87 241,63
4	227 391,89	87 082,74
5	227 133,11	87 095,80
6	226 699,41	87 223,03
7	226 695,55	86 741,05
8	226 532,24	86 257,78
9	226 176,07	85 858,82
10	226 610,93	85 644,01

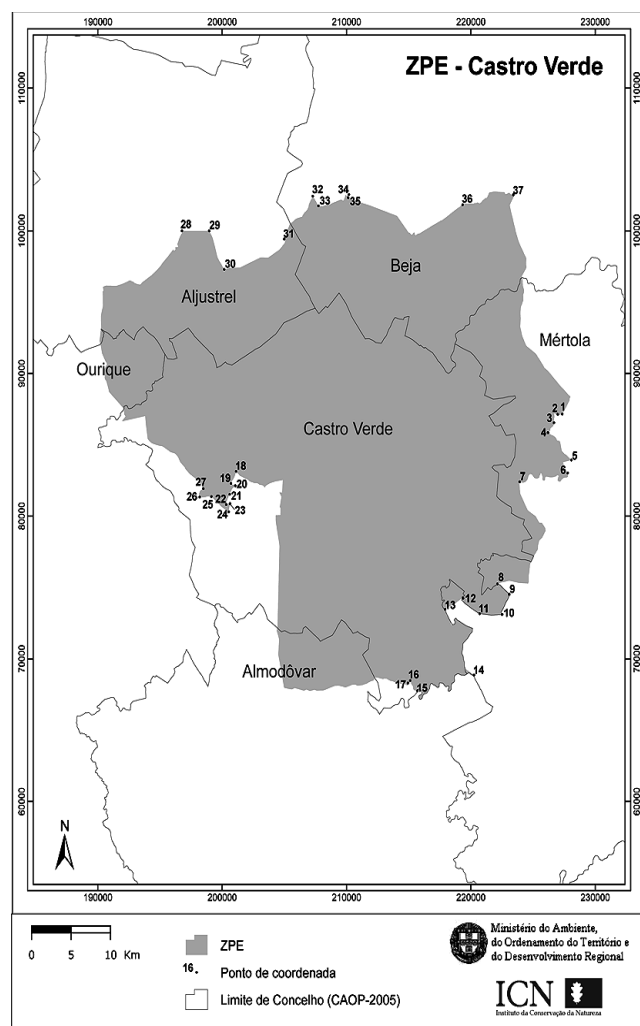
Ponto	X-coord	Y-coord
11	227 174,57	85 217,92
12	227 307,43	84 605,75
13	228 088,61	83 921,51
14	227 407,40	83 770,13
15	227 803,18	83 024,89
16	223 907,00	82 400,18
17	221 919,81	75 073,00
18	223 100,09	74 542,61
19	222 978,10	74 188,79
20	222 710,67	73 745,65
21	222 431,16	73 289,63
22	222 508,53	73 108,15
23	221 499,88	73 071,58
24	222 287,67	72 182,51
25	222 621,07	71 957,33
26	223 045,62	71 582,93
27	223 501,70	71 304,69
28	223 971,56	71 107,74
29	224 109,42	71 162,61
30	224 136,15	71 021,93
31	222 101,98	70 198,98
32	222 158,25	70 000,62
33	222 456,48	69 821,97
34	222 543,70	69 620,80
35	222 303,14	69 184,70
36	222 034,45	68 821,76
37	221 494,26	68 512,27
38	221 308,56	67 981,93
39	220 985,01	68 214,04
40	220 606,59	68 517,90
41	220 298,51	68 875,22
42	216 896,97	68 278,75
43	216 979,97	68 356,12
44	216 745,04	68 764,08
45	216 145,76	68 991,98
46	215 557,74	69 525,14
47	215 215,89	69 949,98
48	215 110,39	69 716,46
49	214 670,07	69 477,31
50	213 880,88	69 504,04
51	213 613,59	69 692,54
52	213 430,72	69 564,53
53	213 413,84	72 749,43
54	213 190,16	72 750,84
55	212 849,72	72 805,70
56	212 486,78	72 877,45
57	212 448,80	72 788,82
58	211 765,11	73 261,49
59	211 755,27	73 030,78
60	211 850,93	72 729,74
61	211 890,32	72 416,03
62	212 047,87	72 013,70
63	211 988,79	71 434,11
64	212 014,11	70 862,97
65	212 116,80	70 432,50
66	211 929,70	69 440,73
67	212 147,75	68 458,82
68	201 118,76	83 143,97
69	201 027,33	82 847,14
70	200 913,38	82 616,44
71	200 700,96	82 309,76
72	201 058,27	82 139,54
73	200 602,48	81 530,42
74	200 325,35	80 825,63
75	200 623,59	80 880,50
76	200 527,93	80 305,13
77	199 123,98	81 379,90
78	198 187,08	81 340,51
79	198 118,15	81 537,45
80	198 483,91	81 939,79
81	193 998,68	85 421,61
82	196 764,78	100 001,15
83	198 944,23	99 998,93
84	200 154,61	97 303,19
85	204 981,97	99 441,35
86	205 906,85	100 828,06
87	207 285,44	102 436,53

Ponto	X-coord	Y-coord
88	207 712,34	101 748,25
89	210 190,78	102 568,93
90	210 136,45	102 339,64
91	215 238,51	99 700,01
92	215 686,22	99 129,40
93	219 176,72	101 792,93
94	220 744,03	101 935,38
95	221 291,53	102 316,63
96	223 404,69	102 529,11

Projected Coordinate System: Lisboa Hayford-Gauss IgeoE.
Projection: Transverse Mercator.
Datum Lisboa Hayford.

2 — Carta da Zona de Protecção Especial (ZPE) de Castro Verde:





MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

Portaria n.º 248/2008

de 27 de Marco

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, importa proceder à fixação das tabelas do subsídio de renda e da renda limite para vigorarem durante o ano civil de 2008, uma vez publicados os coeficientes de correcção extraordinária das rendas a aplicar a partir de Janeiro do mesmo ano. A metodologia utilizada para o cálculo do subsídio foi exactamente a mesma que a seguida em anos anteriores, considerando-se agora os rendimentos de 2006 e as rendas corrigidas a partir de Janeiro de 2008.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, ouvidas as associações de inquilinos, nos termos e em execução do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º As tabelas de subsídio da renda de casa para vigorarem no ano civil de 2008 são as que constam do anexo I.

2.º As rendas limite para vigorarem no mesmo período são as constantes do anexo II.

Em 12 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *João Manuel Machado Ferrão*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

ANEXO I

Tabela de subsídio de renda para 2008

Dimensão do agregado familiar: 1 pessoa

(Valores em Euros)

(valores em Euros)														
RENDIMENTO	menor	230,16	244,44	258,71	272,98	287,25	301,52	315,79	330,06	344,33	358,60	372,87	387,14	401,41
	que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
		230,16	244,43	258,70	272,97	287,24	301,51	315,78	330,05	344,32	358,59	372,86	387,13	401,40

RENTA

KENDAL																
< que	34,93	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
34,93 a	38,06	U	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38,07 a	41,20	S	5,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
41,21 a	44,33	I	8,76	4,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
44,34 a	47,46	O	11,39	7,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47,47 a	50,60	D	13,88	10,41	6,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50,61 a	53,73	E	16,23	12,91	9,21	4,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
53,74 a	56,86	R	18,44	15,26	11,74	7,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
56,87 a	60,00	E	20,51	17,46	14,11	10,09	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
60,01 a	63,13	N	22,43	19,51	16,31	12,50	8,50	3,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
63,14 a	66,26	D	24,21	21,41	18,35	14,72	10,94	6,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
66,27 a	69,40	A	25,85	23,16	20,22	16,77	13,20	9,19	4,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
69,41 a	72,53	R	27,34	24,75	21,94	18,64	15,26	11,49	6,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72,54 a	75,66	I	28,70	26,19	23,49	20,34	17,12	13,57	9,29	4,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
75,67 a	78,79	O	29,91	27,48	24,87	21,85	18,78	15,43	11,43	7,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
78,80 a	81,93	D	30,97	28,62	26,10	23,19	20,25	17,07	13,32	9,38	4,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81,94 a	85,06	A	31,90	29,61	27,16	24,34	21,53	18,49	14,95	11,30	7,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
85,07 a	88,19	O	32,68	30,44	28,05	25,32	22,60	19,70	16,34	12,92	9,11	4,30	0,00	0,00	0,00	0,00
88,20 a	91,33	U	33,32	31,12	28,79	26,13	23,48	20,68	17,47	14,25	10,74	6,45	0,00	0,00	0,00	0,00
91,34 a	94,46	S	33,82	31,66	29,36	26,75	24,17	21,45	18,35	15,29	12,00	8,13	3,88	0,00	0,00	0,00
94,47 a	97,59	I	34,18	32,04	29,77	27,19	24,66	21,99	18,98	16,02	12,90	9,32	5,63	0,00	0,00	0,00
97,60 a	100,73	O	34,39	32,26	30,01	27,46	24,95	22,32	19,36	16,47	13,44	10,04	6,68	0,00	0,00	0,00
100,74 a	103,86	D	34,46	32,34	30,09	27,55	25,05	22,43	19,49	16,61	13,62	10,27	7,03	0,00	0,00	0,00
> que	103,86	A	34,46	32,34	30,09	27,55	25,05	22,43	19,49	16,61	13,62	10,27	7,03	0,00	0,00	0,00

Dimensão do agregado familiar: 2 pessoas

(Valores em Euros)

menor	402,78	426,31	449,83	473,36	496,88	520,40	543,92	567,44	590,97	614,49
que	a	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENDIMENTO	402,78	426,30	449,82	473,35	496,87	520,39	543,91	567,43	590,96	614,48

RENDA

< que	57,65									
57,65 a	62,46	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
62,47 a	67,27	U	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
67,28 a	72,09	B	5,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
72,10 a	76,90	S	10,29	7,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
76,91 a	81,71	I	14,32	11,36	4,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
81,72 a	86,52	D	18,08	15,28	9,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
86,53 a	91,33	I	21,56	18,92	13,14	6,53	0,00	0,00	0,00	0,00
91,34 a	96,15	O	24,76	22,26	16,82	10,65	0,00	0,00	0,00	0,00
96,16 a	100,96	M	27,68	25,31	20,18	14,41	7,78	0,00	0,00	0,00
100,97 a	105,77	E	30,32	28,07	23,22	17,81	11,67	4,49	0,00	0,00
105,78 a	110,58	N	32,69	30,54	25,94	20,86	15,16	8,58	0,00	0,00
110,59 a	115,39	E	34,78	32,72	28,34	23,54	18,23	12,20	5,07	0,00
115,40 a	120,21	T	36,59	34,61	30,42	25,87	20,89	15,33	8,91	0,00
120,22 a	125,02	O	38,12	36,21	32,18	27,84	23,14	17,99	12,17	5,22
125,03 a	129,83	R	39,37	37,51	33,62	29,45	24,99	20,15	14,83	8,71
129,84 a	134,64	E	40,34	38,53	34,74	30,71	26,42	21,84	16,90	11,43
134,65 a	139,45	D	41,04	39,26	35,54	31,60	27,44	23,05	18,38	13,37
139,46 a	144,26	N	41,46	39,69	36,02	32,14	28,06	23,77	19,27	14,53
> que	144,26	A	41,59	39,84	36,18	32,32	28,26	24,01	19,56	14,92
		O	41,59	39,84	36,18	32,32	28,26	24,01	19,56	14,92

Dimensão do agregado familiar: 3 pessoas

(Valores em Euros)

menor	552,38	580,30	608,22	636,13	664,04	691,96	719,87	747,78	775,69
que	a	a	a	a	a	a	a	a	a
RENDIMENTO	552,38	580,29	608,21	636,12	664,03	691,95	719,86	747,77	775,68

RENDA

< que	79,07	S	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
79,07 a	84,95	U	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
84,96 a	90,84	B	7,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
90,85 a	96,72	S	12,51	5,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
96,73 a	102,61	I	17,24	10,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
102,62 a	108,49	D	21,55	15,08	7,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
108,50 a	114,38	I	25,46	19,42	12,59	4,66	0,00	0,00	0,00	0,00
114,39 a	120,26	O	28,96	23,30	16,99	9,75	0,00	0,00	0,00	0,00
120,27 a	126,15	M	32,04	26,73	20,86	14,24	6,52	0,00	0,00	0,00
126,16 a	132,03	E	34,71	29,70	24,22	18,14	11,19	0,00	0,00	0,00
132,04 a	137,92	N	36,97	32,21	27,06	21,43	15,14	7,78	0,00	0,00
137,93 a	143,80	A	38,82	34,26	29,38	24,12	18,37	11,86	3,94	0,00
143,81 a	149,69	R	40,26	35,86	31,19	26,22	20,88	15,03	8,30	0,00
149,70 a	155,57	E	41,29	37,00	32,48	27,72	22,68	17,29	11,41	4,41
155,58 a	161,46	D	41,91	37,69	33,26	28,61	23,75	18,65	13,28	7,47
161,47 a	167,34	N	42,11	37,92	33,52	28,91	24,11	19,11	13,90	8,49
> que	167,34	A	42,11	37,92	33,52	28,91	24,11	19,11	13,90	8,49
		O	42,11	37,92	33,52	28,91	24,11	19,11	13,90	8,49

Dimensão do agregado familiar: 4 pessoas

(Valores em Euros)								
RENDIMENTO	menor que	690,48 a	727,72 a	764,95 a	802,18 a	839,41 a	876,65 a	913,88 a
	690,48	727,71	764,94	802,17	839,40	876,64	913,87	951,10
RENDA	< que	98,84						
98,84 a	106,23		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
106,24 a	113,62	8,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113,63 a	121,01	15,08	5,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
121,02 a	128,40	20,66	11,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
128,41 a	135,79	25,58	17,46	7,91	0,00	0,00	0,00	0,00
135,80 a	143,18	29,84	22,38	13,81	0,00	0,00	0,00	0,00
143,19 a	150,58	33,45	26,55	18,79	9,67	0,00	0,00	0,00
150,59 a	157,97	36,40	29,96	22,87	14,80	4,94	0,00	0,00
157,98 a	165,36	38,69	32,62	26,05	18,80	10,41	0,00	0,00
165,37 a	172,75	40,33	34,51	28,31	21,65	14,33	5,58	0,00
172,76 a	180,14	41,32	35,65	29,67	23,36	16,67	9,41	0,00
180,15 a	187,53	41,65	36,03	30,13	23,93	17,46	10,69	0,00
> que	187,53	41,65	36,03	30,13	23,93	17,46	10,69	0,00

Dimensão do agregado familiar: 8 pessoas

(Valores em Euros)						
RENDIMENTO	menor que	1178,42 a	1235,16 a	1291,89 a	1348,62 a	1405,35 a
	1178,42	1235,15	1291,88	1348,61	1405,34	1462,07
RENDA	< que	168,68				
168,68 a	178,79		0,00	0,00	0,00	0,00
178,80 a	188,90	11,13	0,00	0,00	0,00	0,00
188,91 a	199,01	19,15	4,89	0,00	0,00	0,00
199,02 a	209,12	25,94	13,44	0,00	0,00	0,00
209,13 a	219,22	31,50	20,43	6,91	0,00	0,00
219,23 a	229,33	35,82	25,87	14,37	0,00	0,00
229,34 a	239,44	38,91	29,76	19,70	7,71	0,00
239,45 a	249,55	40,76	32,09	22,90	12,93	0,00
249,56 a	259,66	41,38	32,87	23,97	14,67	4,99
> que	259,66	41,38	32,87	23,97	14,67	4,99

Dimensão do agregado familiar: 5 pessoas

(Valores em Euros)								
RENDIMENTO	menor que	822,82 a	862,47 a	902,11 a	941,75 a	981,39 a	1021,03 a	1060,67 a
	822,82	862,46	902,10	941,74	981,38	1021,02	1060,66	1100,32
RENDA	< que	117,78						
117,78 a	126,22		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
126,23 a	134,66	10,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
134,67 a	143,10	17,38	7,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
143,11 a	151,54	23,51	14,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
151,55 a	159,98	28,83	20,55	10,95	0,00	0,00	0,00	0,00
159,99 a	168,42	33,33	25,76	17,19	7,00	0,00	0,00	0,00
168,43 a	176,86	37,01	30,02	22,30	13,44	0,00	0,00	0,00
176,87 a	185,30	39,87	33,34	26,27	18,45	9,27	0,00	0,00
185,31 a	193,74	41,91	35,71	29,11	22,02	14,19	4,65	0,00
193,75 a	202,18	43,14	37,13	30,81	24,17	17,14	9,47	0,00
202,19 a	210,62	43,55	37,60	31,38	24,89	18,12	11,08	0,00
> que	210,62	43,55	37,60	31,38	24,89	18,12	11,08	0,00

Dimensão do agregado familiar: 9 pessoas

(Valores em Euros)						
RENDIMENTO	menor que	1294,65 a	1357,19 a	1419,72 a	1482,24 a	1544,77 a
	1294,65	1357,18	1419,71	1482,23	1544,76	1607,29
RENDA	< que	185,32				
185,32 a	196,47		0,00	0,00	0,00	0,00
196,48 a	207,61	12,28	0,00	0,00	0,00	0,00
207,62 a	218,76	21,12	5,40	0,00	0,00	0,00
218,77 a	229,90	28,61	14,82	0,00	0,00	0,00
229,91 a	241,05	34,74	22,53	7,63	0,00	0,00
241,06 a	252,19	39,50	28,53	15,85	0,00	0,00
252,20 a	263,34	42,90	32,82	21,73	8,50	0,00
263,35 a	274,48	44,95	35,39	25,25	14,26	0,00
274,49 a	285,63	45,63	36,24	26,43	16,18	5,50
> que	285,63	45,63	36,24	26,43	16,18	5,50

Dimensão do agregado familiar: 10 pessoas

(Valores em Euros)						
RENDIMENTO	menor que	1403,98 a	1467,94 a	1531,90 a	1595,85 a	1659,81 a
	1403,98	1467,93	1531,89	1595,84	1659,80	1723,75
RENDA	< que	200,97				
200,97 a	212,30		0,00	0,00	0,00	0,00
212,31 a	223,63	12,43	0,00	0,00	0,00	0,00
223,64 a	234,96	21,43	5,37	0,00	0,00	0,00
234,97 a	246,29	29,05	14,97	0,00	0,00	0,00
246,30 a	257,62	35,28	22,82	7,63	0,00	0,00
257,63 a	268,95	40,13	28,93	16,01	0,00	0,00
268,96 a	280,28	43,59	33,29	22,00	8,56	0,00
280,29 a	291,61	45,66	35,91	25,60	14,43	0,00
291,62 a	302,94	46,36	36,78	26,79	16,39	5,57
> que	302,94	46,36	36,78	26,79	16,39	5,57

Dimensão do agregado familiar: 7 pessoas

(Valores em Euros)						
RENDIMENTO	menor que	1063,30 a	1115,79 a	1168,27 a	1220,75 a	1273,23 a
	1063,30	1115,78	1168,26	1220,74	1273,22	1325,70
RENDA	< que	152,20				
152,20 a	162,75		0,00	0,00	0,00	0,00
162,76 a	173,30	12,31	0,00	0,00	0,00	0,00
173,31 a	183,84	20,28	7,71	0,00	0,00	0,00
183,85 a	194,39	26,80	15,92	0,00	0,00	0,00
194,40 a	204,94	31,87	22,30	11,00	0,00	0,00
204,95 a	215,49	35,49	26,86	17,25	5,46	0,00
215,50 a	226,03	37,66	29,59	21,00	11,59	0,00
226,04 a	236,58	38,39	30,51	22,25	13,63	4,63
> que	236,58	38,39	30,51	22,25	13,63	4,63

ANEXO II

Tabela de rendas limite para 2008

Número de pessoas do agregado familiar	Renda limite (em euros)
1	103,86
2	144,26
3	167,34
4	187,53
5	210,62
6	225,04
7	236,58
8	259,66
9	285,63
10	302,94

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 60/2008

de 27 de Março

O Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio, estabeleceu o modelo de organização e as competências, regras e procedimentos a observar pelas entidades nacionais, para dar execução ao Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro.

No quadro das orientações gerais e específicas definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) foi operada, pelo Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que modificou substancialmente o quadro institucional previsto no citado Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio.

Com efeito, por força do estipulado, designadamente no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, a responsabilidade pela execução dos controlos, até então cometida a diferentes organismos do Ministério, bem como as funções de serviço específico nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, passaram a constituir competências da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas.

Todavia, a especificidade dos controlos no âmbito das restituições à exportação, dos regimes de abastecimento das Regiões Autónomas e outras medidas da mesma natureza, aconselha a manter a participação da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo na execução destes controlos.

Por outro lado, a experiência adquirida na aplicação do referido regulamento comunitário revela a necessidade de introduzir modificações e inovações no que diz respeito às obrigações e deveres dos organismos intervenientes, à fixação de um prazo mais longo de conservação dos «documentos comerciais», mais consentâneo com a tramitação dos controlos em causa, bem como à previsão de consequências pela inobservância, por parte das empresas objecto de controlo por factos que lhes sejam imputáveis, das obrigações estabelecidas indispensáveis à eficácia do controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o modelo de organização, as competências dos organismos de controlo e de acompanhamento e os procedimentos a observar pelas entidades nacionais para assegurar a execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, adiante também designado por regulamento comunitário, relativo aos controlos, pelos Estados membros, das operações que fazem parte, directa ou indirectamente, do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), e dos demais actos comunitários com o mesmo relacionados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Empresa» os beneficiários ou devedores de um financiamento pelo FEAGA;
- b) «Terceiro» a pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação directa ou indirecta com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA;
- c) «Agentes» os trabalhadores com relação jurídica de emprego público com os organismos de controlo;
- d) «Documentos comerciais» todos os livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade e registos de produção e da qualidade, bem como a correspondência, relativos à actividade profissional da empresa, assim como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, incluindo dados armazenados electronicamente, desde que estes documentos ou dados estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA;
- e) «Controlos cruzados» o conjunto de procedimentos que visa verificar a exactidão dos principais dados submetidos a controlo, incluindo, onde for necessário, os documentos comerciais de terceiros;
- f) «Irregularidade» qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um operador económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da Comunidade Europeia, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes dos recursos próprios cobradas directamente por conta da Comunidade Europeia, quer pela imputação de uma despesa indevida ao orçamento comunitário.

Artigo 3.º

Execução dos controlos

1 — Os controlos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, são realizados pela Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os controlos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, relativos a restituições à exportação, regimes de abastecimento das Regiões Autónomas e outras ajudas da mesma natureza, são assegurados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Os organismos indicados nos n.ºs 1 e 2, adiante designados por organismos de controlo, podem contratar entidades de auditoria para a realização dos controlos previstos no presente decreto-lei.

4 — Os organismos de controlo são competentes para verificar os documentos comerciais das empresas e de terceiros, bem como realizar os controlos cruzados que se mostrem necessários, encontrando-se, em todo o caso, limitados ao quadro estrito dessas verificações, sem prejuízo de competências de âmbito mais alargado que já detenham.

5 — Os organismos de controlo são competentes para emitir recomendações às empresas e estabelecer um prazo para o seu cumprimento o qual não pode, em qualquer caso, ser inferior a 30 dias, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro.

Artigo 4.º**Obrigações das empresas ou dos terceiros**

1 — As empresas ficam obrigadas, nomeadamente, a:

a) Manter em arquivo os documentos comerciais durante cinco anos a contar do final do ano civil da sua emissão, sem prejuízo de prazo mais alargado previsto na legislação fiscal ou comercial;

b) Cumprir as recomendações emitidas e comunicadas pelos organismos de controlo, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na regulamentação sectorial aplicável;

c) Facultar o acesso aos documentos comerciais e às informações complementares, quando solicitados pelos agentes dos organismos de controlo ou pelos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, no local e data por estes determinados;

d) Emitir extractos ou cópias dos documentos comerciais, quando solicitados pelos agentes dos organismos de controlo ou pelos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, no prazo por estes determinado;

e) Assegurar a obtenção de documentos comerciais que se encontrem numa empresa pertencente ao mesmo grupo comercial, sociedade ou associação de empresas, colocada sob a mesma direcção que a empresa controlada, situadas ou não em território comunitário, e colocá-los à disposição dos agentes dos organismos de controlo ou dos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, em local e data por estes determinados.

2 — Os terceiros ficam obrigados a cumprir as obrigações previstas nas alíneas c), d) e e) do número anterior.

Artigo 5.º**Garantia do exercício do controlo**

1 — Os agentes dos organismos de controlo podem, quando façam prova de actuação nessa qualidade, apreender ou mandar apreender cautelarmente, requisitar por tempo determinado ou reproduzir documentos comerciais na posse da empresa ou de terceiro, quando isso se mostre indispensável à eficácia do controlo.

2 — Nos termos do número anterior, na situação de apreensão cautelar ou requisição de documentos comerciais, o organismo de controlo deve permitir à empresa ou ao terceiro a manutenção na sua posse de cópia dos referidos documentos, quando estes o solicitarem.

3 — Para os efeitos do disposto no presente artigo, é levantado o competente auto, para apuramento de eventual responsabilidade contra-ordenacional ou penal, dispensável no caso de simples reprodução dos documentos comerciais.

Artigo 6.º**Competências do serviço específico**

1 — A IGAP assegura as funções de serviço específico, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Desempenhar a função de interlocutor nacional junto da Comissão Europeia;

b) Estabelecer o programa anual de controlos, promovendo a articulação com os organismos de controlo;

c) Elaborar o relatório anual sobre a aplicação do regulamento comunitário, centralizando a informação necessária para o efeito;

d) Assegurar a assistência mútua necessária à execução dos controlos, enquanto Estado membro requerente e requerido, e comunicar à Comissão Europeia, bem como aos restantes Estados membros, as informações previstas no artigo 7.º do regulamento comunitário;

e) Avaliar a fiabilidade dos controlos executados no âmbito do presente decreto-lei.

2 — A IGAP pode apoiar a formação profissional dos funcionários e agentes dos organismos intervenientes na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro.

Artigo 7.º**Deveres de informação**

1 — O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das respectivas competências, deve prestar a informação que lhe venha a ser solicitada:

a) Pela IGAP, para efeitos da programação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e da comunicação prevista no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro;

b) Pelos organismos de controlo para efeitos de execução dos controlos.

2 — A DGAIEC remete à IGAP, enquanto serviço específico, cópia dos relatórios de controlo, bem como as informações necessárias à assunção das competências previstas no n.º 1 do artigo 6.º

3 — A IGAP e a DGAIEC remetem ao IFAP, I. P., enquanto organismo pagador, todos os relatórios de controlo, a fim de este Instituto assegurar, nomeadamente, a recuperação junto das empresas de verbas indevidamente pagas.

Artigo 8.º**Sigilo**

1 — As informações recolhidas no âmbito dos controlos a efectuar nos termos do presente decreto-lei e do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, a qualquer das empresas ou outras entidades nestes visadas, estão abrangidas pelo sigilo profissional, não podendo ser comunicadas a outras pessoas ou entidades.

2 — O disposto no número anterior não se aplica às entidades que nos Estados membros ou nas instituições da Comunidade Europeia devam ter conhecimento das referidas informações, para estrito cumprimento das respectivas atribuições e competências.

Artigo 9.º**Irregularidades**

As irregularidades em detrimento do FEAGA, detectadas nos controlos efectuados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, são transmitidas pelos organismos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º à entidade a quem, a nível nacional, compete centralizar e enviar à Comissão Europeia as comunicações previstas no Regulamento (CE) n.º 1848/2006, da Comissão, de 14 de Dezembro.

Artigo 10.º**Inobservância das obrigações por parte das empresas**

A inobservância, por parte das empresas, das obrigações previstas neste decreto-lei e no Regulamento (CEE)

n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, que impossibilitem o controlo da realidade e da regularidade das operações em causa, consubstancia irregularidade que tem como consequência a devolução dos montantes recebidos acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho, de 18 de Dezembro.

Artigo 11.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 3740,98 ou de € 200 a € 44 891,81, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A violação do disposto nas alíneas a), c), d) e e) do artigo 4.º;

b) O incumprimento do disposto na alínea b) do artigo 4.º, decorrido o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º;

c) A recusa ou inviabilização, por qualquer forma ou meio, da realização de acção de controlo, devidamente notificada, pelos organismos de controlo.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 12.º

Processos de contra-ordenação

1 — Compete à IGAP ou à DGAIEC o levantamento do auto de notícia das infracções apuradas no âmbito das acções previstas, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, devendo o mesmo ser remetido para a entidade com competência para a instrução.

2 — Compete ao IFAP, I. P., a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e ao conselho directivo deste Instituto a decisão de aplicação das respectivas coimas, com possibilidade de delegação.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em resultado da aplicação do presente decreto-lei é feita da seguinte forma:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 20 % para a entidade que aplicou a coima.

Artigo 14.º

Regime aplicável

Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei é aplicável, em tudo o que não se encontrar aqui regulado, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 15.º

Aplicação de regime especial

A aplicação do regime de contra-ordenações previsto no presente decreto-lei fica prejudicada sempre que a infracção seja susceptível de qualificação como contra-ordenação tributária ou aduaneira, nos termos previstos na Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 249/2008

de 27 de Março

A Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, a qual se mostra especialmente vocacionada para a captura do polvo (*Octopus vulgaris*), recurso essencialmente explorado por parte da pequena pesca.

A evolução entretanto verificada ao nível da frota, bem assim como as variações sazonais nas áreas de distribuição preferenciais de polvo ao longo de uma zona costeira bastante diversa, aconselham, no entanto, a adaptação das restrições vigentes em matéria de área de operação com armadilhas de gaiola, sem pôr em causa a gestão equilibrada dos recursos objecto da pesca com esta arte.

O presente diploma estabelece certas medidas particulares, para vigorarem no período específico de 2008, derogando, para este ano, o previsto no Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, após o que será feita uma avaliação do seu impacte, tendo em vista o eventual ajustamento da regulamentação geral actualmente vigente, aprovada pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, num futuro próximo.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo dos artigos 3.º e 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

1.º Em derrogação do disposto na alínea b) do artigo 8.º do Regulamento da Pesca por Arte de Armadilha, aprovado pela Portaria n.º 1102-D/2000, de 22 de Novembro, as embarcações com mais de 9 m de comprimento de fora a fora (cfl) podem calar armadilhas de gaiola para além das 0,5 milhas de distância à costa, no período entre a data de entrada em vigor da presente portaria e 30 de Setembro, desde o paralelo de Pedrógão (39° 55' 04" N) até à foz do rio Guadiana.

2.º A derrogação constante do número anterior é aplicável apenas para o ano de 2008.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 10 de Março de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto n.º 7/2008****de 27 de Março**

A rede ferroviária de alta velocidade constitui um empreendimento público de excepcional interesse nacional e dimensão ibérica e europeia, que representa um compromisso de desenvolvimento económico, de coesão territorial e social e de sustentabilidade ambiental do País, e que tem por objectivo a reformulação do sector ferroviário, enquanto meio privilegiado de reforço do aumento da produtividade e competitividade do tecido empresarial instalado em Portugal e de satisfação das necessidades de mobilidade das populações.

Assim, a rede ferroviária de alta velocidade consubstancia-se num projecto de investimento estruturante, que se traduz num factor de desenvolvimento económico porque proporciona uma aproximação dos principais pólos de concentração de população e de actividades económicas, consolidando a fachada atlântica de Portugal como eixo competitivo à escala ibérica e europeia, ligando Portugal à Rede Transeuropeia de Transportes. A rede de alta velocidade é também um factor de criação de riqueza, de desenvolvimento tecnológico e de promoção de emprego.

A execução deste empreendimento traduz-se, ainda, num factor de coesão territorial e social dado que permitirá a criação de um sistema de transportes moderno e eficiente capaz de aproximar população e território, elemento decisivo no combate às assimetrias regionais.

Finalmente, representa um factor de sustentabilidade ambiental na medida em que contribui para alcançar um maior equilíbrio entre modos de transporte, promovendo a utilização de um modo de transporte ambientalmente mais sustentável e contribuindo para uma redução significativa dos custos com externalidades ambientais.

Tal foi expressamente reconhecido pela Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, que aprovou as Grandes Opções do Plano para 2005-2009, e definiu entre os eixos de intervenção centrais à prossecução de uma estratégia de desenvolvimento sustentável, o de uma política de transportes, comunicações e obras públicas que assegure condições de mobilidade e de comunicação adequadas no contexto nacional, ibérico e europeu.

Concretizando-o, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 183/2005, de 28 de Novembro, que aprovou o Programa Nacional de Acção para o Crescimento e o Emprego 2005-2008, assumiu como Medida n.º 7, a «Implementação de uma rede ferroviária de alta velocidade».

Torna-se, portanto, absolutamente necessário, face ao risco real de ocorrência de alterações do uso do território, bem como da emissão de licenças ou autorizações que contendam com os estudos já realizados e que possam comprometer a concretização da ligação Lisboa-Porto da rede ferroviária de alta velocidade, ou torná-la mais difícil e onerosa, estabelecer medidas preventivas que acautelem a necessidade de programação e a possibilidade de execução deste empreendimento público.

Com efeito, tratando-se de uma infra-estrutura de reconhecido interesse público nacional, os prejuízos resultantes da prática dos actos acima referidos são social e economicamente mais relevantes do que os danos que das medidas preventivas ora estabelecidas poderão, eventualmente, resultar.

O regime previsto no presente decreto não abrange todo o eixo Lisboa-Porto, mas apenas o traçado compreendido entre Lisboa e Vila Franca de Xira, Alenquer e Pombal e Oliveira do

Bairro e Porto, ficando excluído do seu âmbito de aplicação o traçado compreendido entre Vila Franca de Xira e Alenquer e Pombal e Oliveira do Bairro, já que o estado dos trabalhos em curso ainda não permite, com o necessário grau de detalhe, proceder à delimitação das áreas a abranger.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Medidas preventivas**

1 — Com vista a garantir o período necessário para a programação e execução do empreendimento público para a ligação ferroviária de alta velocidade do eixo Lisboa-Porto, e de forma a não comprometer a sua viabilização, as áreas delimitadas nas plantas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante, abrangendo os troços Lisboa-Vila Franca de Xira, Alenquer-Pombal e Oliveira do Bairro-Porto, ficam sujeitas a medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes nas zonas identificadas, ou a tornar a execução de tal empreendimento mais difícil ou oneroso.

2 — As medidas preventivas referidas no número anterior consistem na sujeição a parecer prévio vinculativo da Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. (REFER, E. P.), dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais, incluindo operações de loteamento;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — O requerimento de parecer é apresentado à REFER, E. P., directamente pelo interessado ou por intermédio da entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para licenciar ou autorizar o acto ou a actividade em causa.

4 — O prazo para a emissão de parecer pela REFER, E. P., é de 20 dias úteis a contar da data de envio do seu requerimento ou da data de envio de informações complementares solicitadas por esta entidade, caso ocorra.

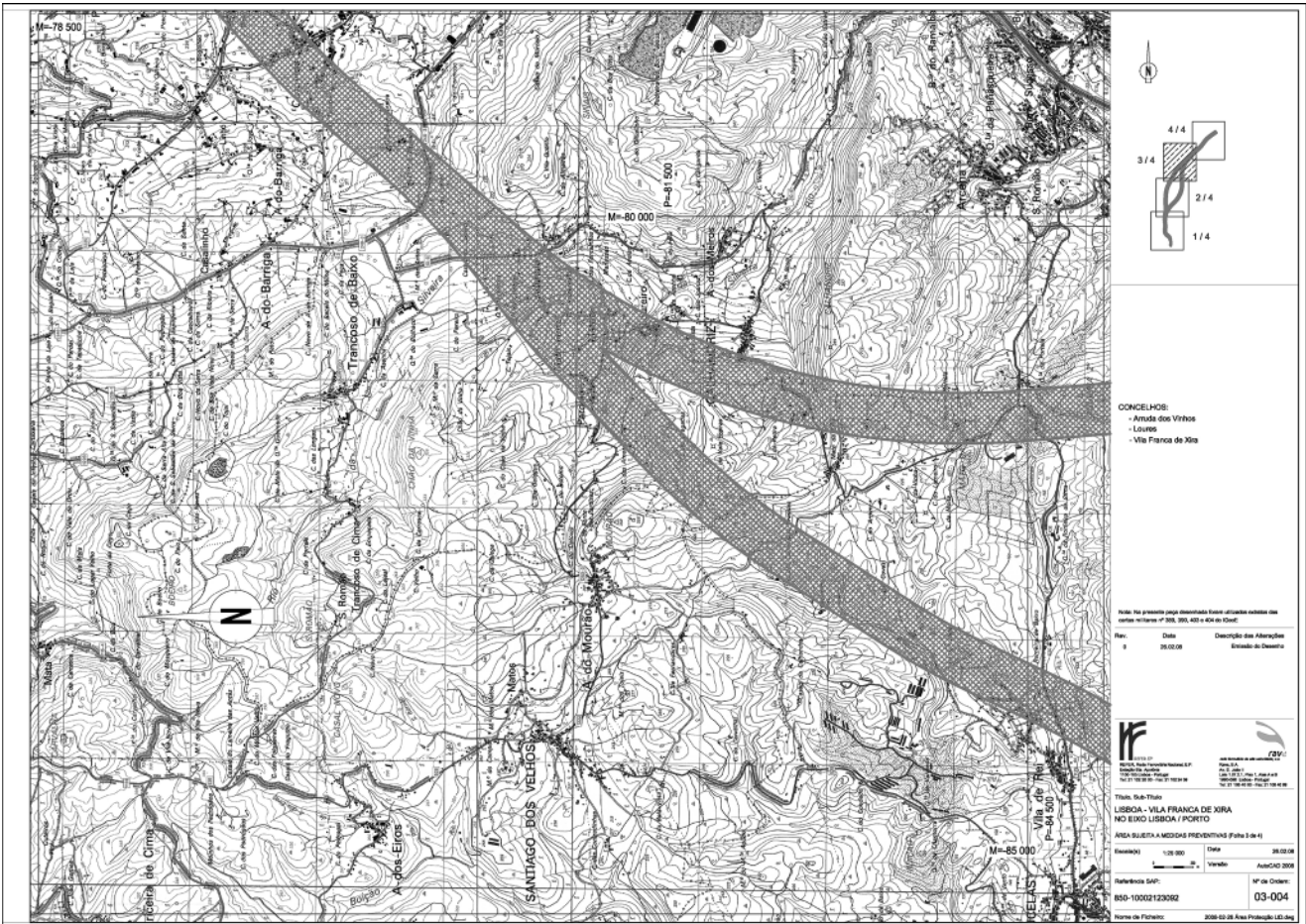
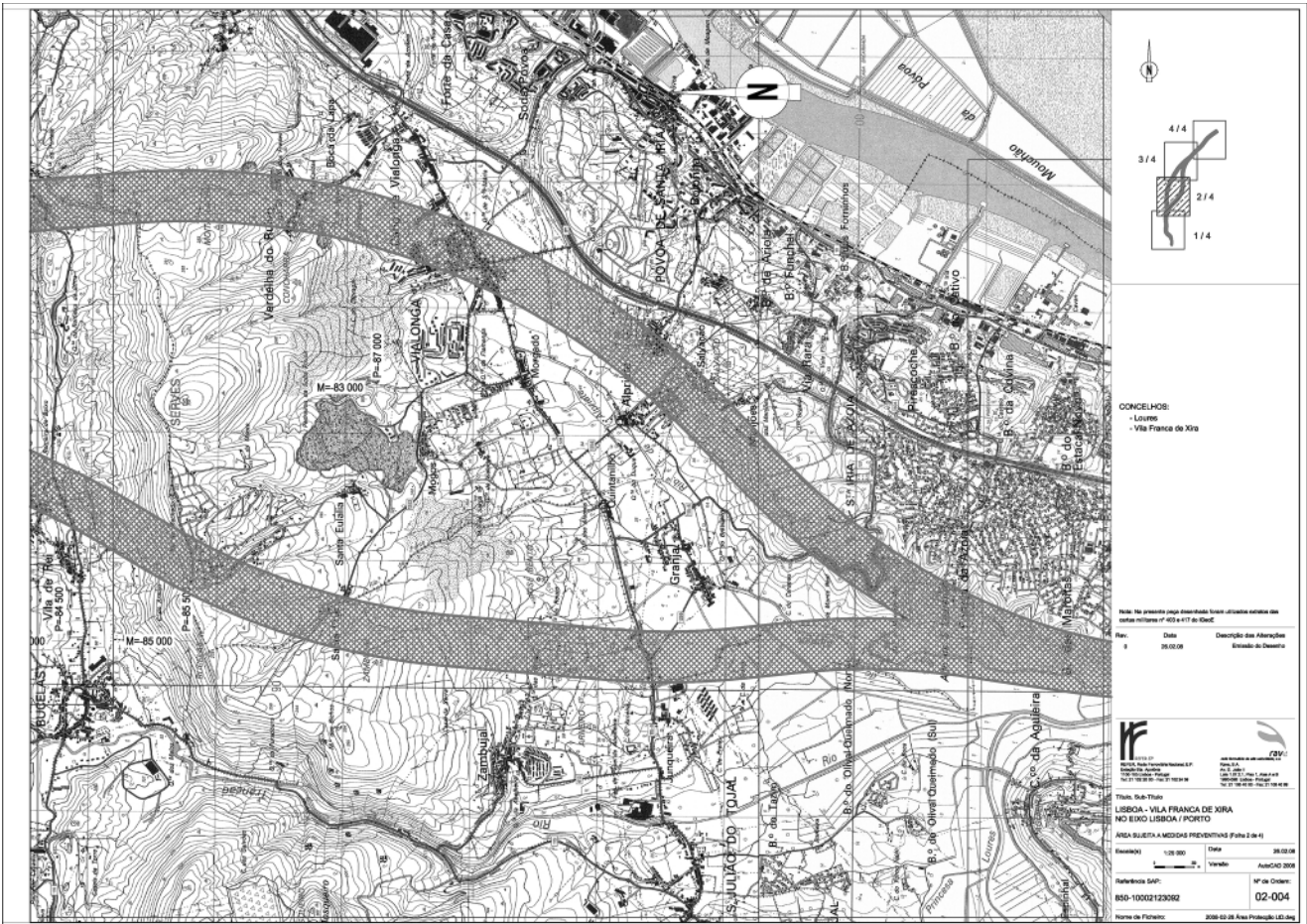
5 — São nulos os actos administrativos que decidam pedidos de emissão de licença ou autorização relativamente a actos ou actividades abrangidos pelas presentes medidas preventivas, quando não solicitados ou não respeitados os pareceres da REFER, E. P.

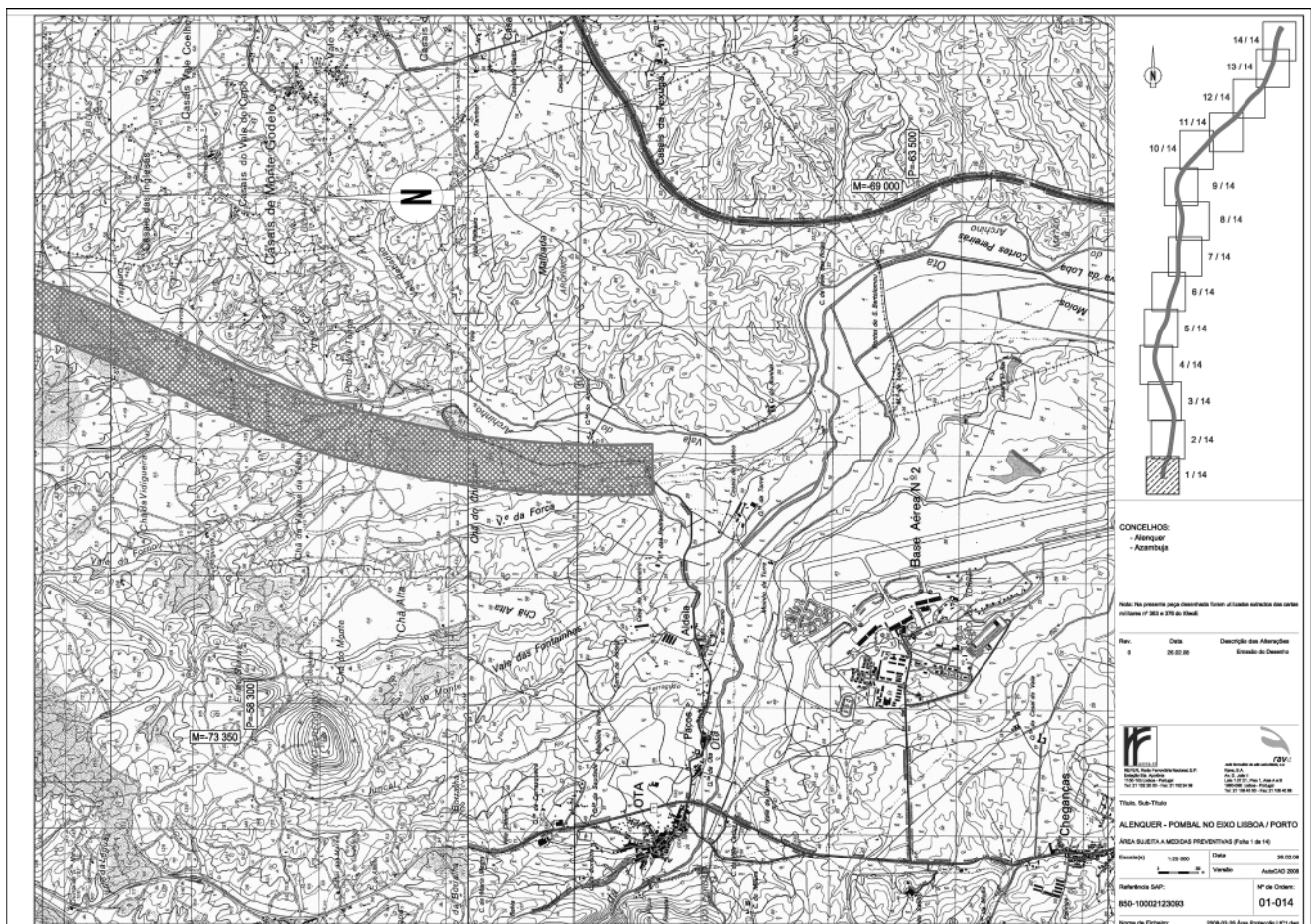
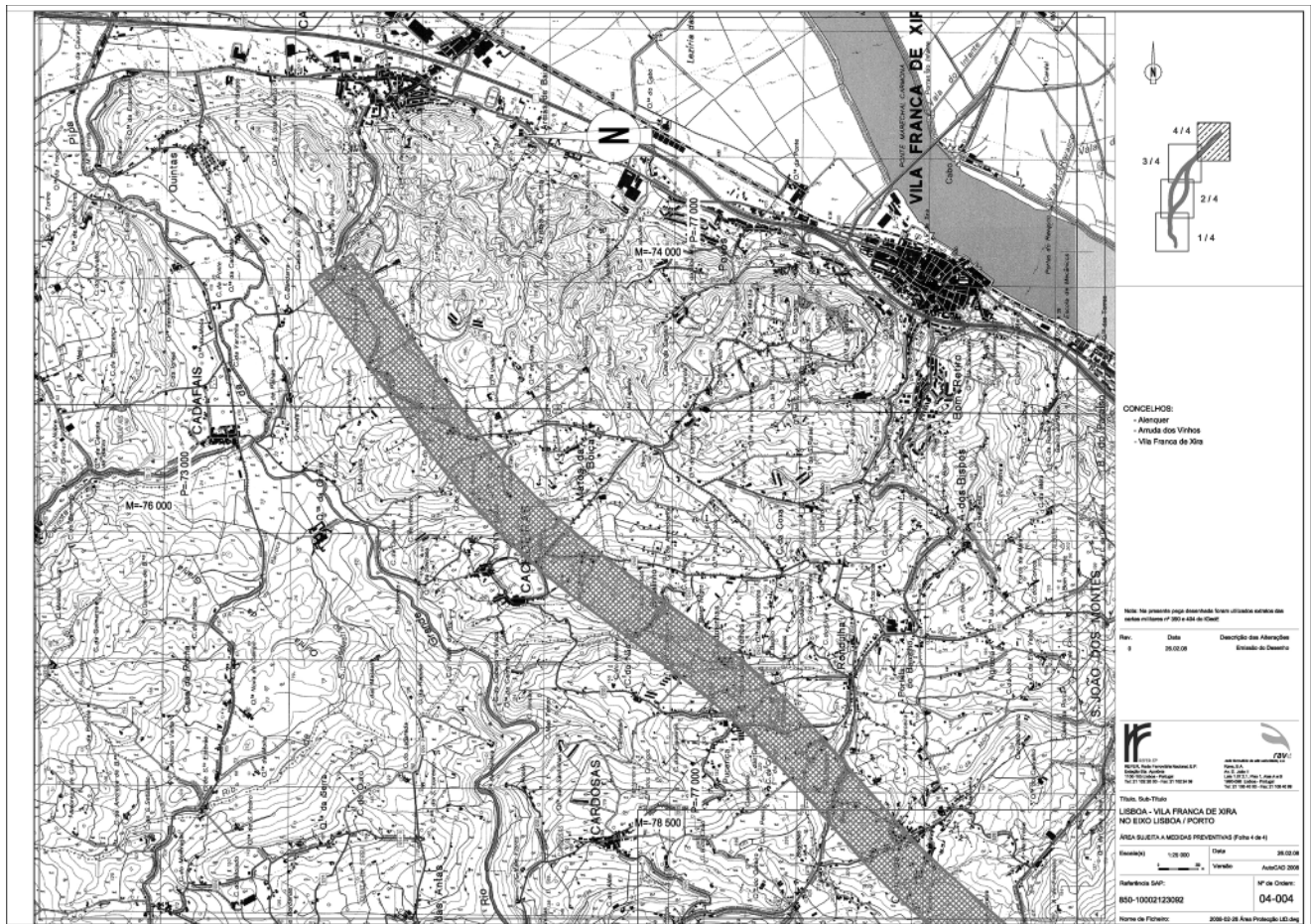
6 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos, prorrogável quando tal se mostre necessário, por prazo não superior a um ano.

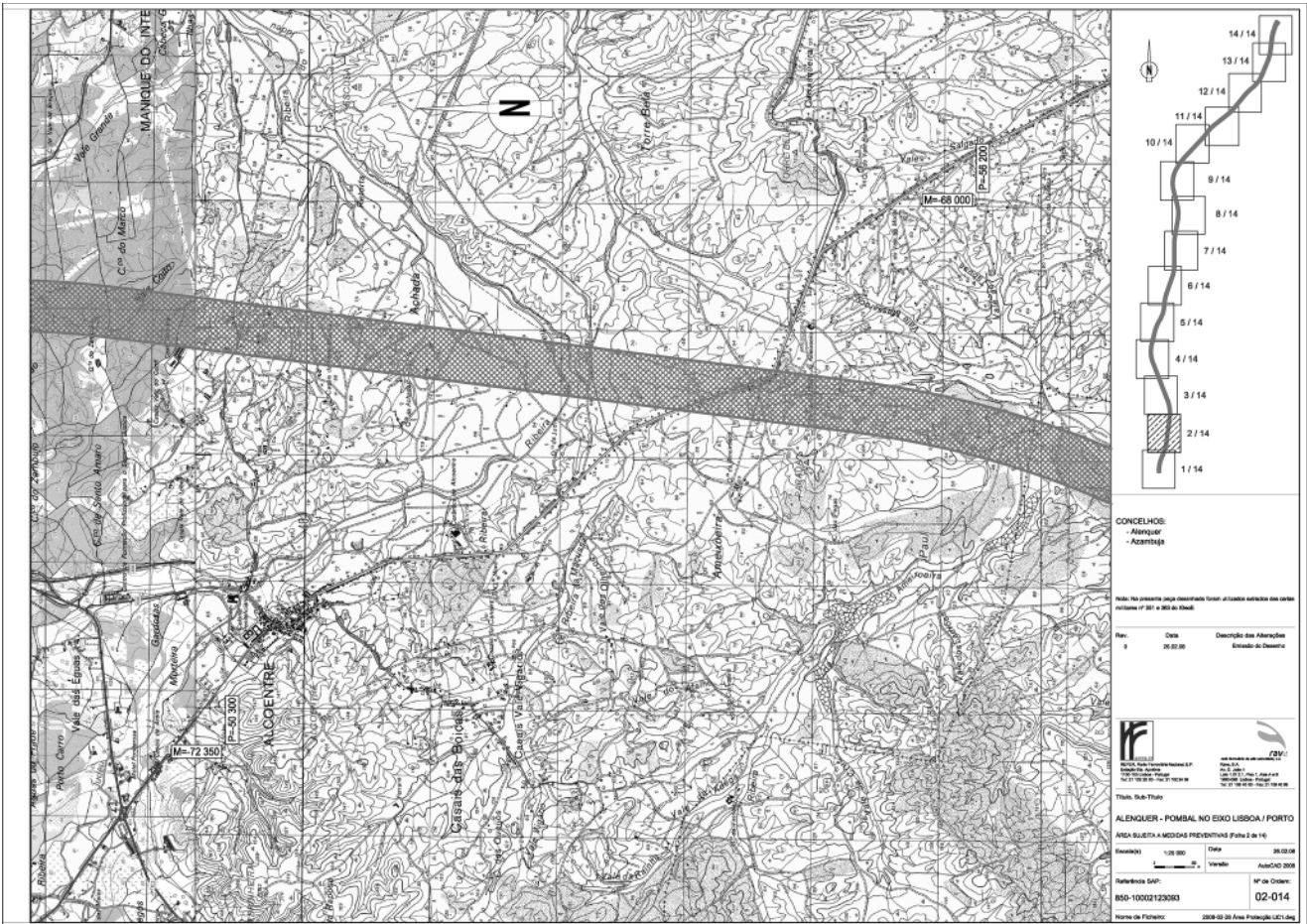
Artigo 2.º**Traçados preliminares da ligação Lisboa-Porto**

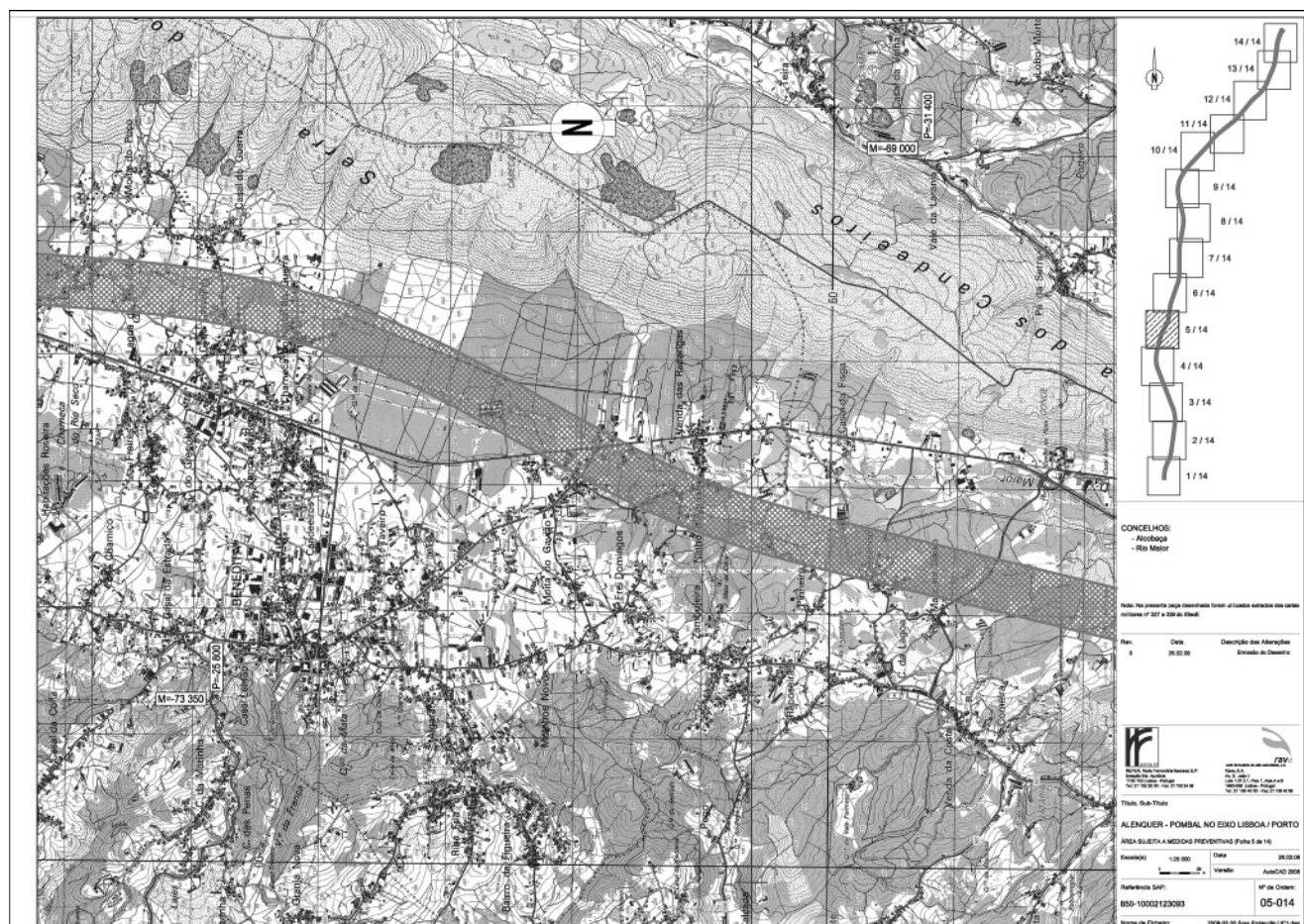
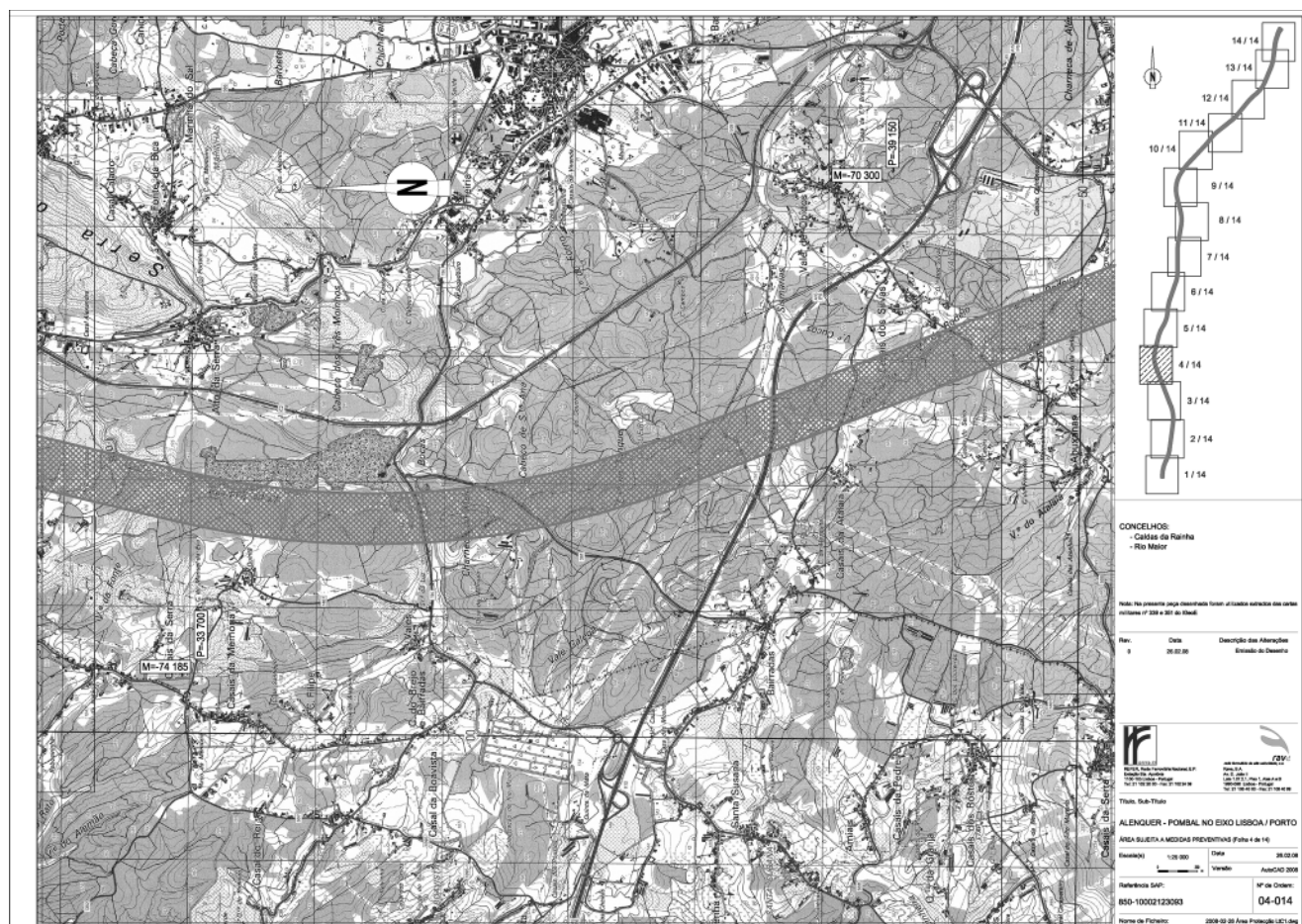
1 — Para efeitos do disposto no presente decreto, os traçados preliminares da ligação Lisboa-Porto da rede ferroviária de alta velocidade são os que constam das plantas anexas ao presente decreto, que dele fazem parte integrante.

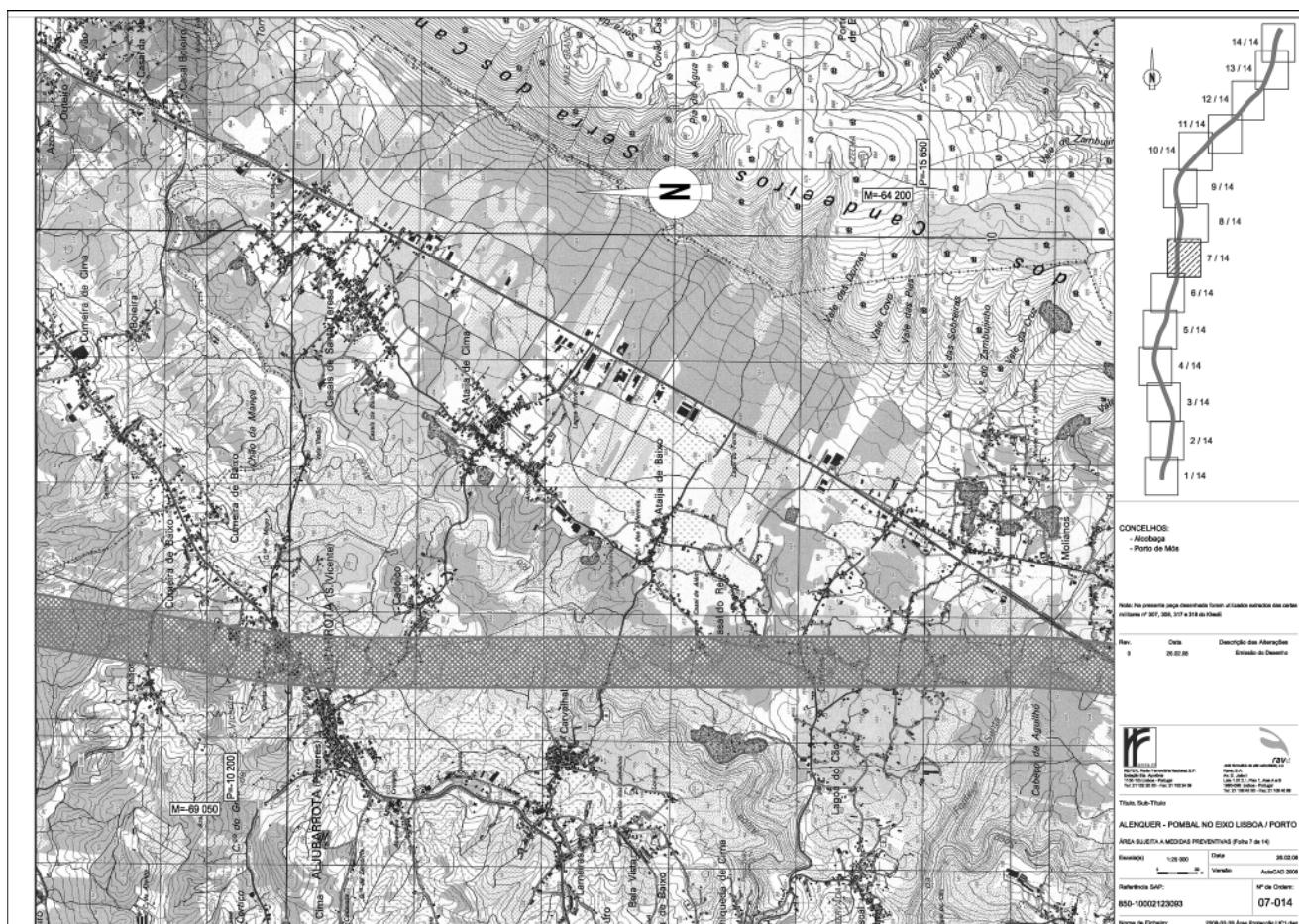
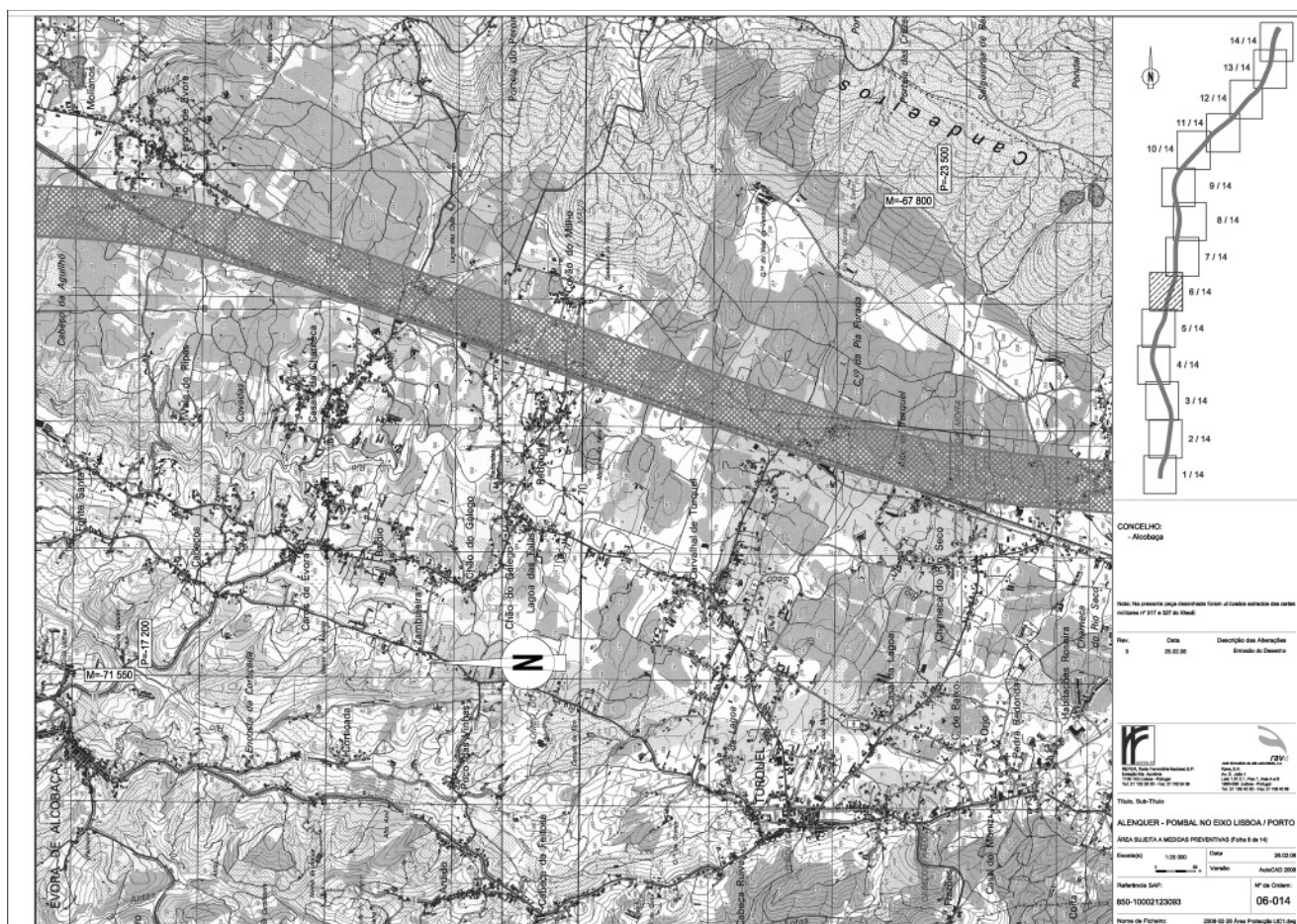
2 — Ficam depositados na REFER, E. P., na comissão de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competente, bem como nos municípios abrangidos, os

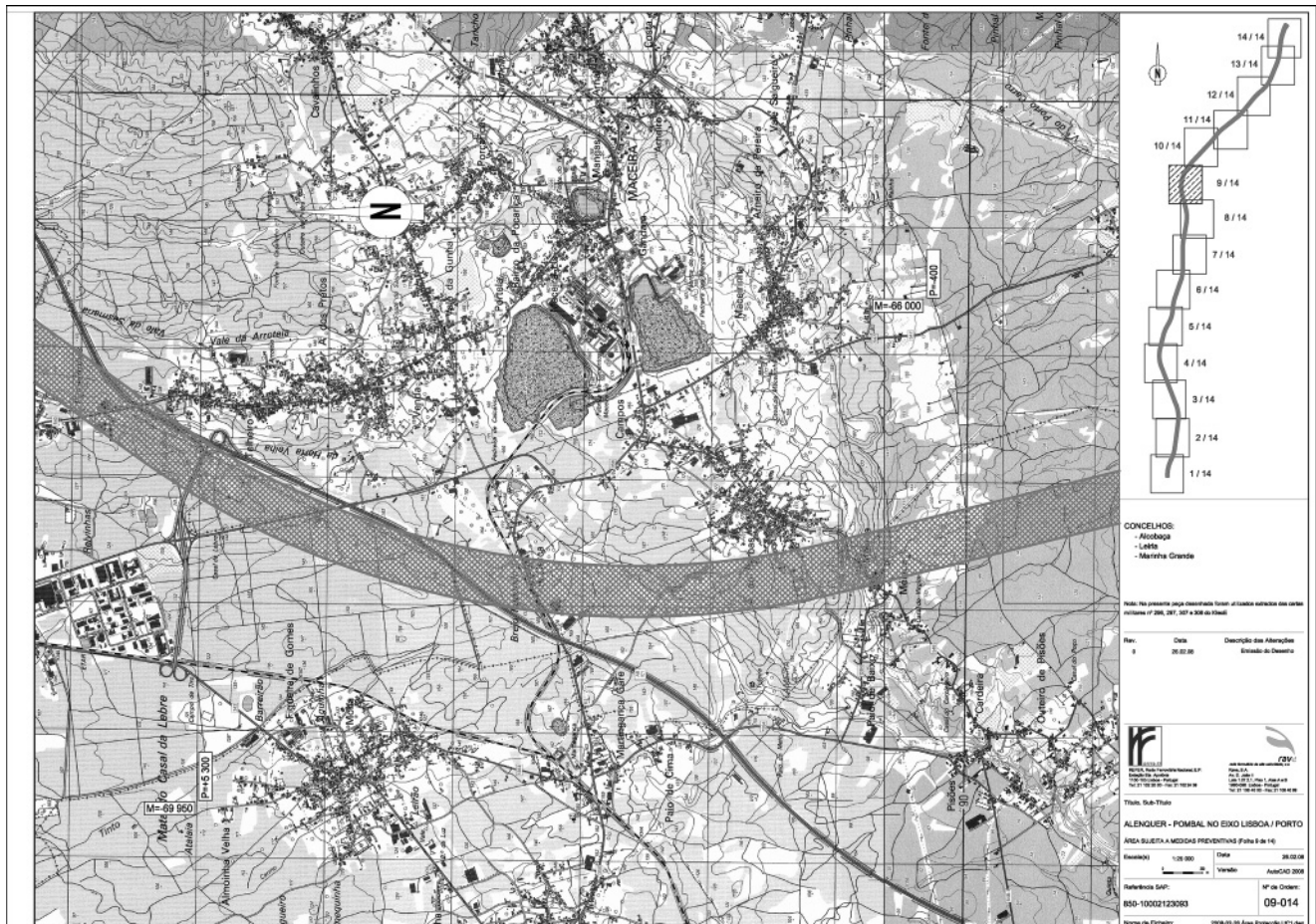
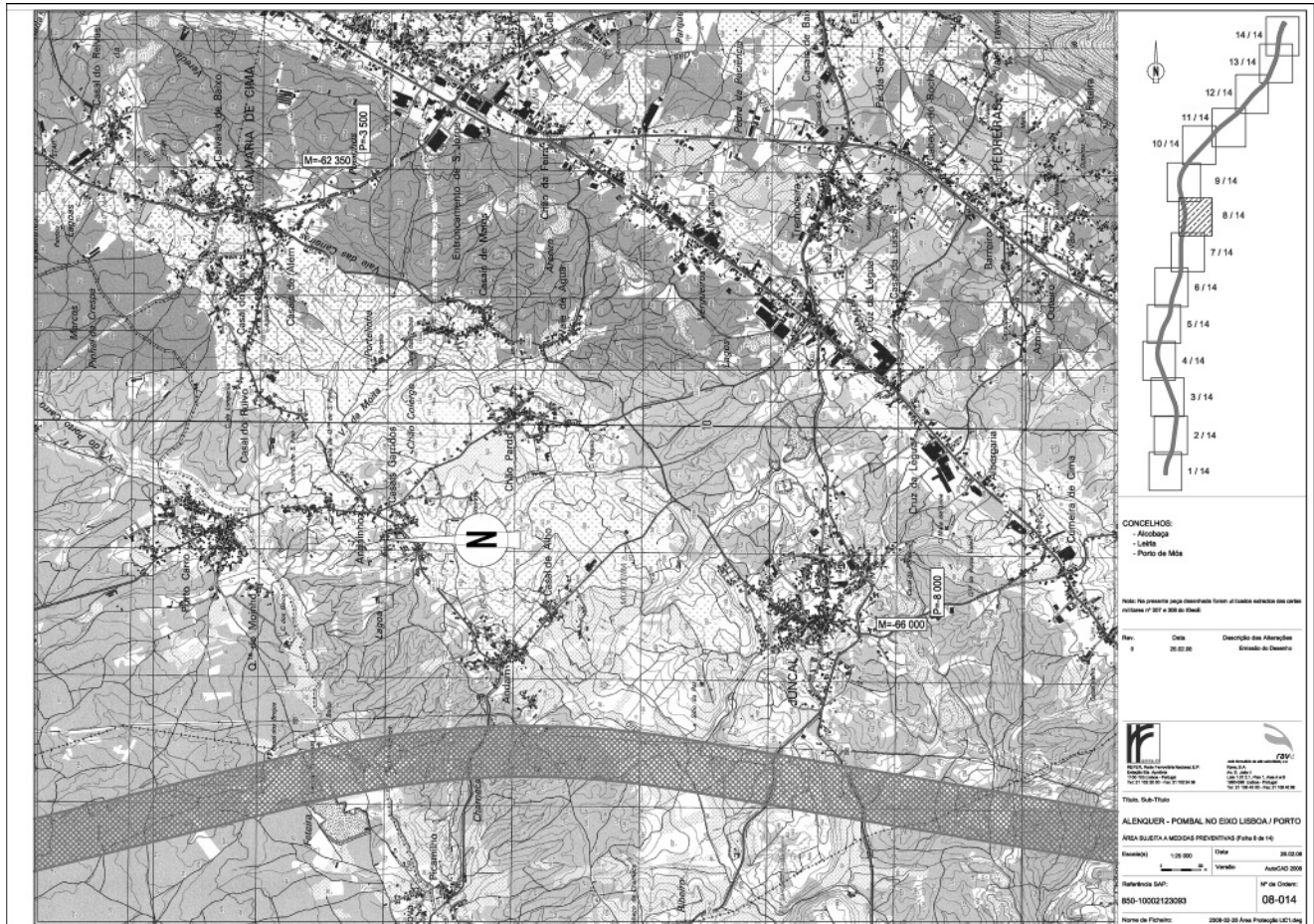


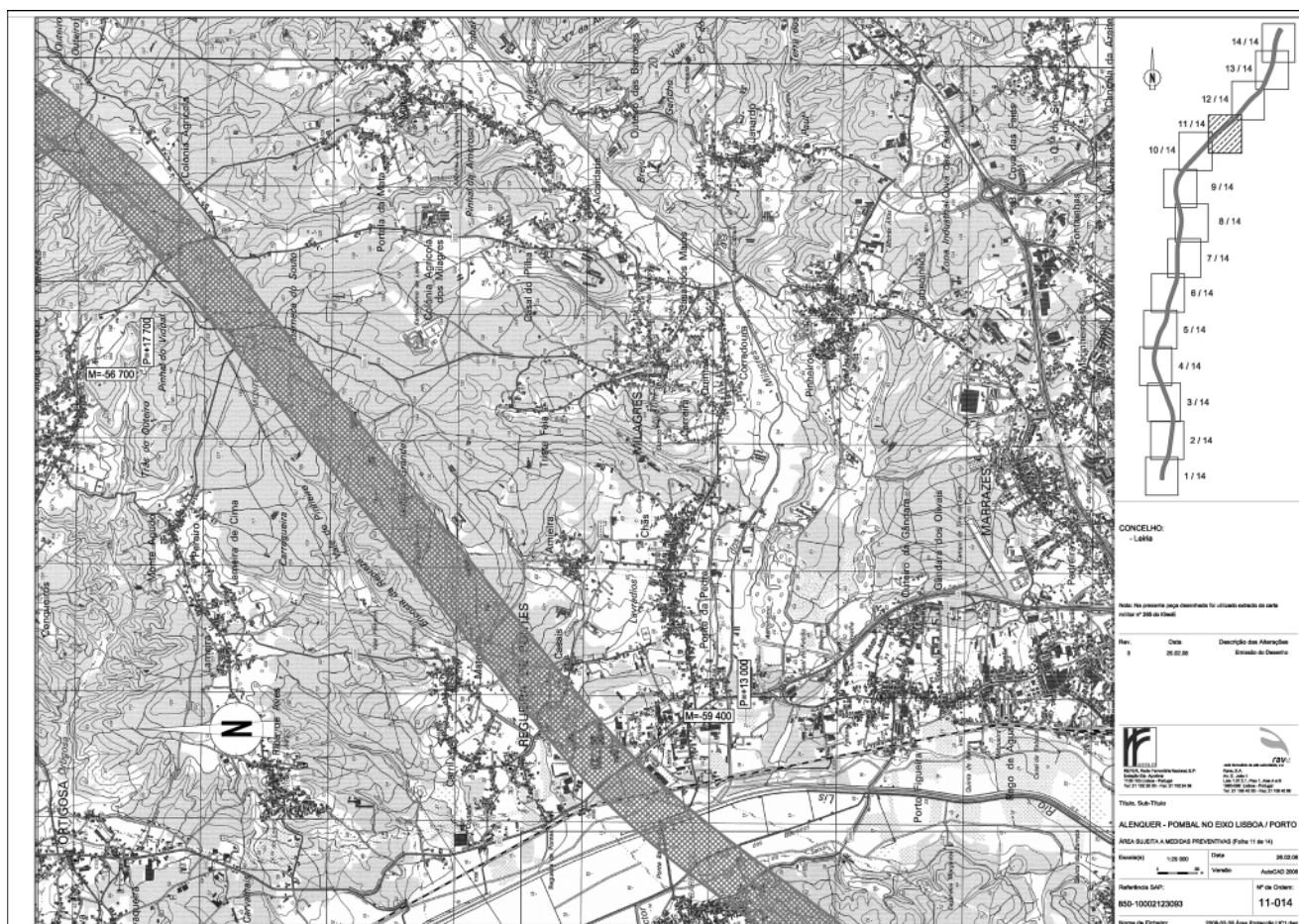
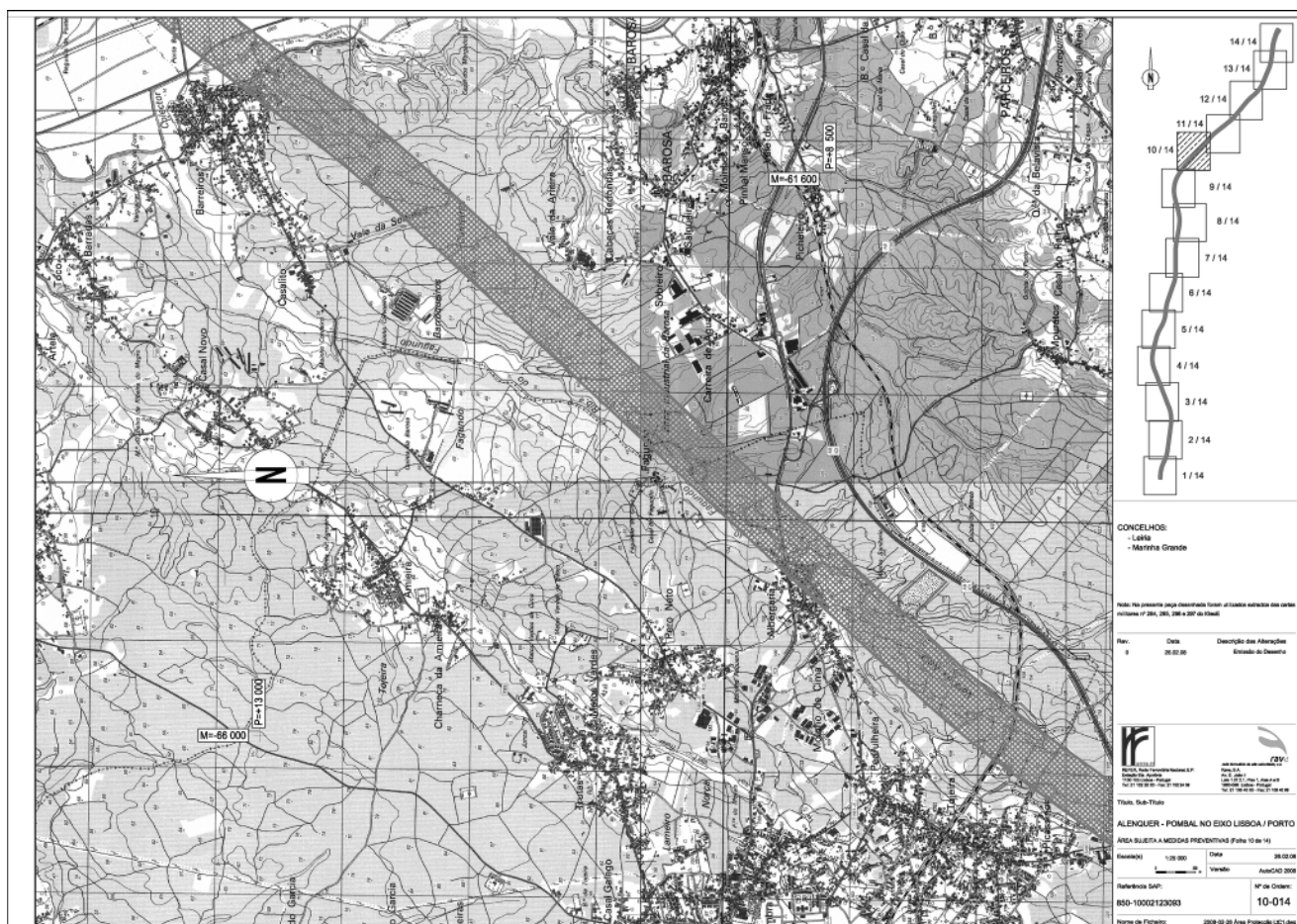


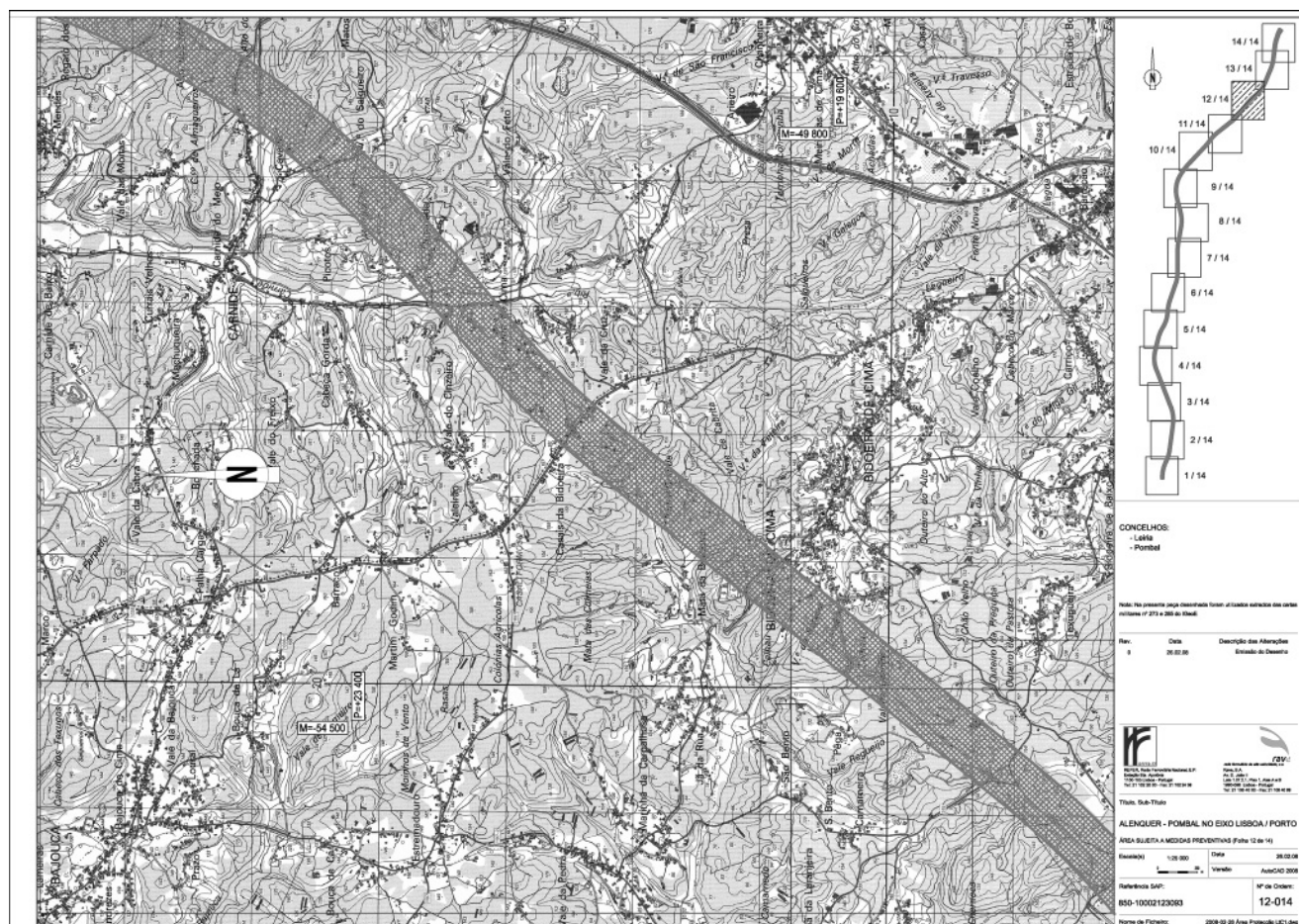


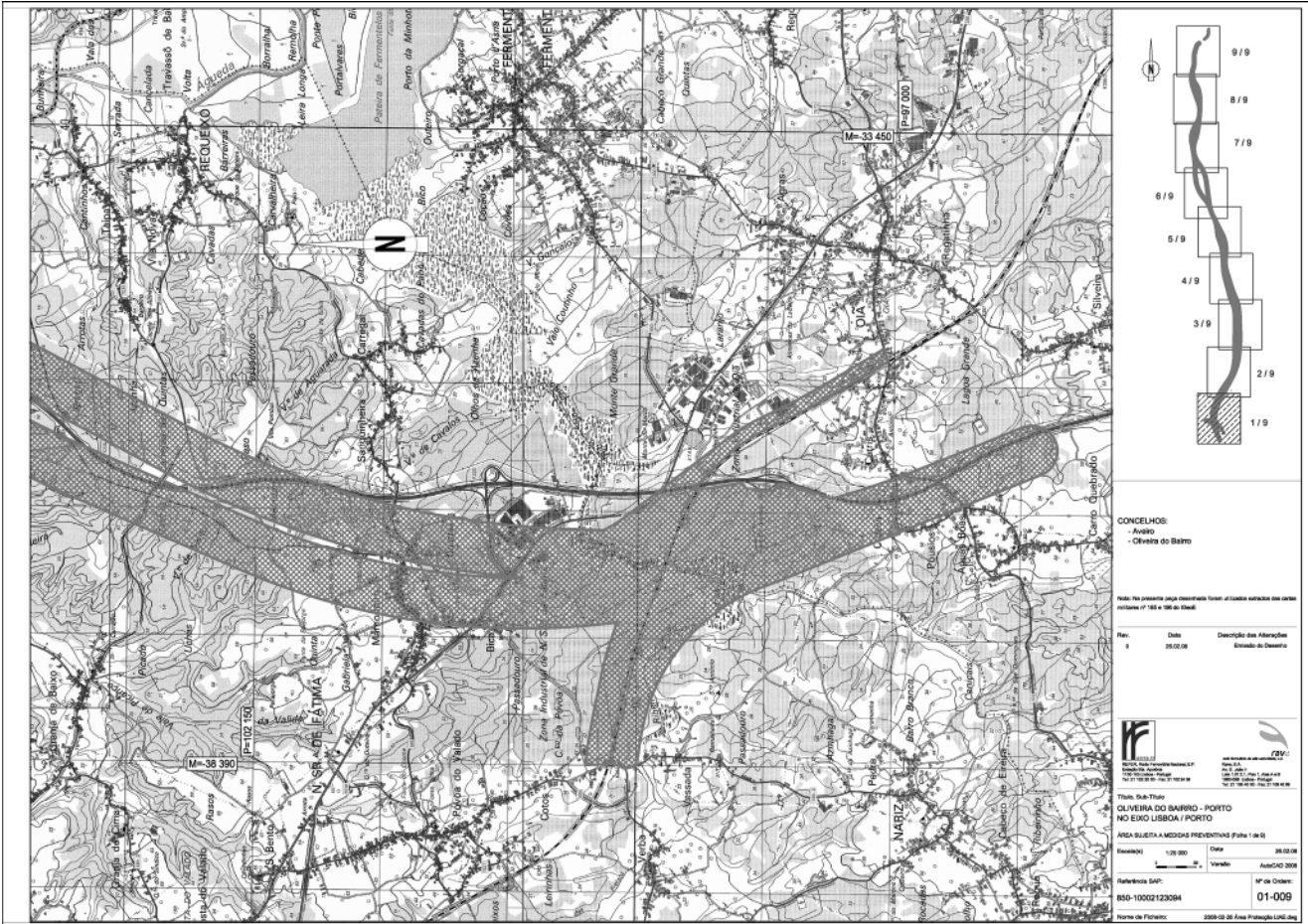






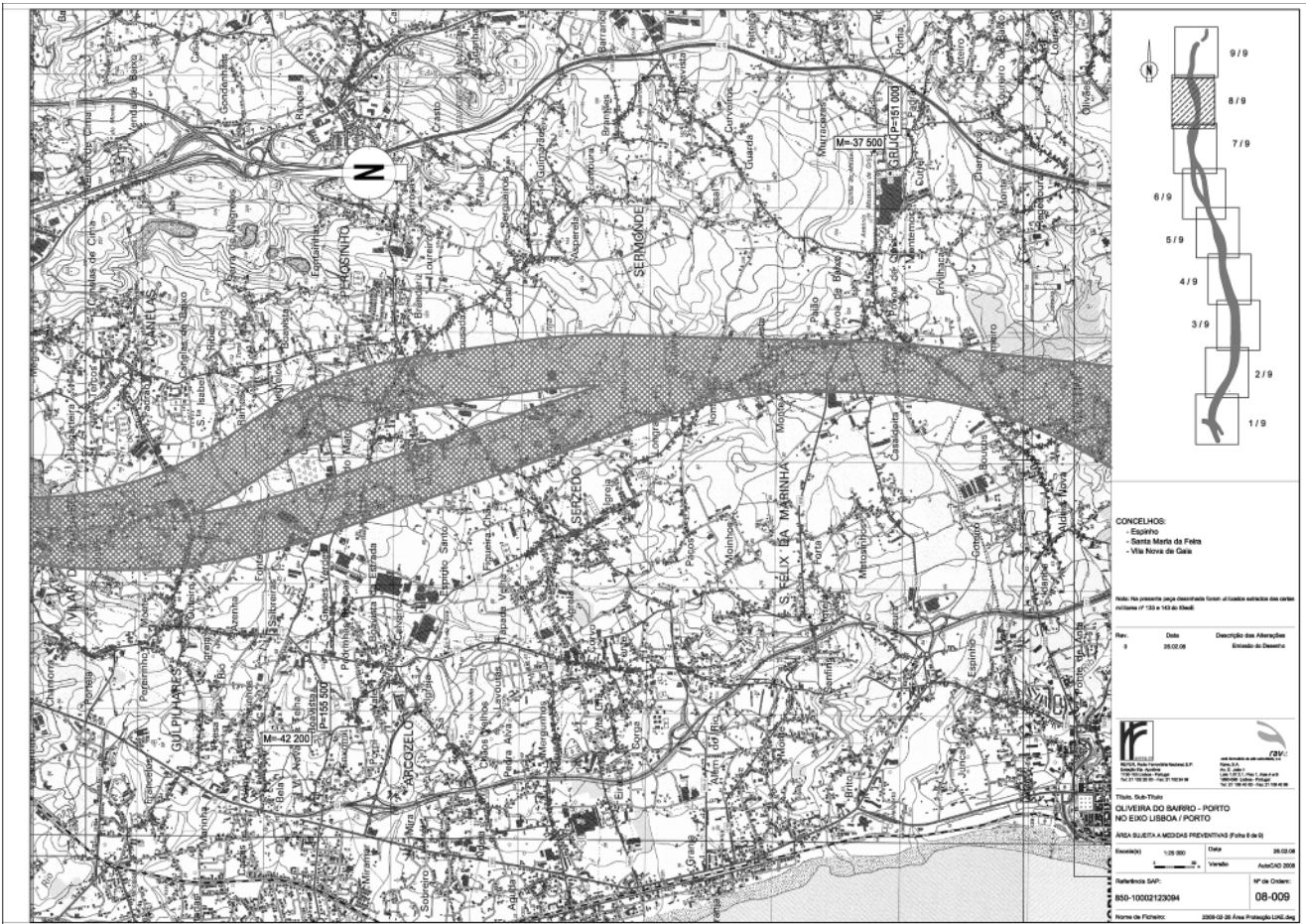












REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2008/A

Segunda alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro, que estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma para a reabilitação da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico.

A paisagem protegida de interesse regional da cultura da vinha da ilha do Pico (PPIRCVIP), criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/96/A, de 27 de Junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2004/A, de 21 de Janeiro, e 24/2005/A, de 21 de Outubro, integra, dentro dos seus limites, a área classificada pela UNESCO como património mundial, na categoria de paisagem cultural, bem como a respectiva zona tampão.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril, procedeu-se à criação de um sistema de apoios à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais da ilha do Pico, exclusivamente para a área classificada.

Neste contexto e considerando a necessidade de compatibilização do regime jurídico da área classificada como património mundial da UNESCO, com as restantes áreas que foram criadas ou reclassificadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/93/A, de 23 de Dezembro, de sanção de dúvidas relacionadas com a natureza jurídica dos potenciais beneficiários e da adopção de mecanismos formais de controlo na atribuição de apoios e na instrução de candidaturas, procedeu-se à alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 24 de Abril, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro.

O presente decreto regulamentar regional visa alargar o sistema de apoios financeiros à reabilitação da paisagem tradicional da cultura da vinha em currais da ilha do Pico, à zona tampão da área classificada como património mundial, pela UNESCO, bem como alterar o prazo de entrega de candidaturas, fixado no Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, com base na experiência dos anos anteriores.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/A, de 21 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2005/A, de 21 de Outubro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

1 — Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regu-

lamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional autónoma para a reabilitação da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área classificada como património mundial e da correspondente zona tampão, delimitadas no anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos todos os titulares de vinhas cuja localização se encontre no interior da área classificada ou da zona tampão e que possuam uma área mínima de 0,05 ha de vinha contínua.

2 —

Artigo 5.º

Condições de acesso

Podem aceder aos apoios previstos no presente diploma as candidaturas que obedeçam às seguintes condições:

a) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de VLQPRD ‘Pico’, tal como resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro;

b) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de vinho regional, tal como resulta do disposto no anexo da Portaria n.º 853/2004, de 19 de Julho.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Para poderem candidatar-se aos apoios previstos, os titulares de vinha devem apresentar, durante os meses de Janeiro a Setembro, no Gabinete Técnico da PPIRCVIP, doravante designado pró Gabinete Técnico, um projecto de reabilitação da respectiva exploração vitícola, em formulário próprio.

2 —

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

1 —

2 — As candidaturas são apreciadas no prazo de 45 dias contados a partir da data da confirmação da recepção das candidaturas.

3 — As propostas de aprovação das candidaturas são remetidas pela comissão directiva ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, o qual procederá à sua homologação no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º

Extinção dos compromissos

- 1 —
- a)
- b)

2 — Os casos referidos no número anterior, bem como outros de força maior, são comunicados à comissão directiva da Paisagem Protegida, acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 15.º

Incumprimento temporário dos compromissos

- 1 —
- 2 — A ocorrência mencionada no número anterior é comunicada à comissão directiva da Paisagem Protegida, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 16.º

Competência

- 1 —
- 2 — Quando tal se mostre necessário, pode a comissão directiva propor a aquisição dos serviços técnicos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.»

2 — O anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro, é alterado pelo anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.

Artigo 2.º

Repúblicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2004/A, de 12 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2006/A, de 9 de Fevereiro, é republicado no anexo II ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Madalena, Pico, em 12 de Fevereiro de 2008.

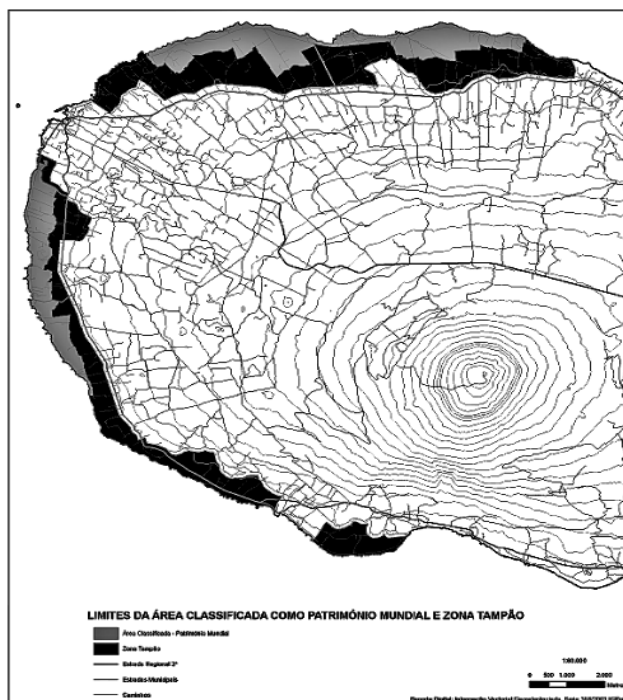
O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Março de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I



ANEXO II

**Republicação do Decreto Regulamentar Regional
n.º 12/2004/A, de 12 de Abril**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma estabelece o regime de apoios a conceder pela administração regional para a reabilitação da paisagem da cultura tradicional da vinha em currais na ilha do Pico no interior da área classificada como património mundial e da correspondente zona tampão, delimitadas no anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios referidos no artigo anterior serão concedidos a projectos de reabilitação de vinhas abandonadas destinadas à produção de:

- a) Vinho licoroso produzido em região demarcada (VLQPRD);
- b) Vinho regional.

CAPÍTULO II

Regime de apoios

Artigo 3.º

Acções elegíveis

O regime de apoio estabelecido no presente diploma concretiza-se através das seguintes medidas:

- a) Limpeza do terreno;
- b) Arranque de cepas;

- c) Reconstituição de currais;
- d) Aquisição de bachelos;
- e) Plantação;
- f) Aquisição de fertilizantes;
- g) Construção de reservatórios;
- h) Abertura ou beneficiação de caminhos;
- i) Enxertia;
- j) Retanchas.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos todos os titulares de vinhas cuja localização se encontre no interior da área classificada ou da zona tampão e que possuam uma área mínima de 0,05 ha de vinha contínua.

2 — As candidaturas podem ser apresentadas por pessoa individual ou colectiva, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietário da parcela a reestruturar ou possua título válido para a sua exploração.

Artigo 5.º

Condições de acesso

Podem aceder aos apoios previstos no presente diploma as candidaturas que obedeçam às seguintes condições:

a) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona classificada ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de VLQPRD «Pico», tal como resulta do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/94, de 25 de Janeiro;

b) A parcela a reabilitar esteja situada no interior da zona candidata ou da zona tampão e as castas utilizadas sejam aptas à produção de vinho regional, tal como resulta do disposto no anexo da Portaria n.º 853/2004, de 19 de Julho.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

A parcela de vinha que tenha sido objecto de atribuição de incentivos previstos no presente diploma deve ser mantida em boas condições culturais — exploração normal — pelo prazo mínimo de 15 anos contados a partir do início da data de plantação, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque por profilaxia sanitária confirmada oficialmente.

Artigo 7.º

Forma e valor dos apoios

1 — Os apoios previstos no presente diploma são concedidos sob a forma de subsídio a fundo perdido.

2 — Os apoios compreendem dois níveis:

a) O nível dos apoios é de 100 % do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 1 do artigo 5.º;

b) O nível dos apoios é de 90 % do máximo elegível caso se trate de projectos apresentados que se enquadrem no n.º 2 do artigo 5.º

3 — O montante máximo elegível do custo total das acções não pode exceder os € 20 000 por hectare.

CAPÍTULO III

Do procedimento

Artigo 8.º

Procedimento

1 — Para poderem candidatar-se aos apoios previstos, os titulares de vinha devem apresentar, durante os meses de Janeiro a Setembro, no Gabinete Técnico da PPIRCVIP, doravante designado pró Gabinete Técnico, um projecto de reabilitação da respectiva exploração vitícola, em formulário próprio.

2 — A elaboração do projecto referido no número anterior é da responsabilidade do proponente.

Artigo 9.º

Instrução da candidatura

Todos os projectos devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projecto de investimento (modelo RVA1);
- b) Cópia da ficha de entidades do sector vitivinícola (modelo IVV-ESV — modelo n.º 1);
- c) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico autorizando a plantação;
- d) Documento comprovativo da posse da terra devidamente actualizado ou título válido para a sua exploração;
- e) Memória descritiva;
- f) Orçamentos relativos a todas as acções.

Artigo 10.º

Apreciação das candidaturas

1 — As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção após vistoria conjunta efectuada pelo Gabinete Técnico e pelo Serviço de Desenvolvimento Agrário do Pico às parcelas a reabilitar.

2 — As candidaturas são apreciadas no prazo de 45 dias contados a partir da data da confirmação da recepção da candidatura.

3 — As propostas de aprovação das candidaturas são remetidas pela comissão directiva ao membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, o qual procederá à sua homologação no prazo de 30 dias.

Artigo 11.º

Pagamento

1 — O pagamento da comparticipação é escalonado da seguinte forma:

- a) 50 % do valor global após limpeza do terreno, arranque de cepas e reconstituição de currais;
- b) 40 % do valor global após plantação, aquisição de bachelos, aquisição de fertilizantes, construção de reservatórios, abertura ou beneficiação de caminhos;
- c) Os restantes 10 % após a conclusão do projecto, que coincidirá com a conclusão da aquisição de plantas para retanchas, materiais para enxertias, acções de enxertias e retanchas.

2 — O referido pagamento será processado depois de verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Apresentação, pelos beneficiários, da declaração de despesas (modelo RVA2), acompanhada de cópias dos

documentos comprovativos de despesas de confirmação dos trabalhos realizados;

b) Assinatura de contrato entre o departamento governamental competente em matéria de ambiente, representada pelo respectivo titular, com poder de delegação, e o beneficiário;

c) Ter a comissão directiva da Paisagem Protegida recebido declaração, por parte do beneficiário, da total aceitação das condições previstas neste diploma.

3 — Do contrato referido no número anterior é publicado extracto na 2.ª série do *Jornal Oficial*, com indicação do nome do beneficiário e o montante e objectivo da comparticipação concedida.

CAPÍTULO IV

Da responsabilidade dos beneficiários

Artigo 12.º

Cumprimento dos compromissos

1 — A aceitação da comparticipação, ou parte dela, obriga o beneficiário, com dispensa de qualquer outra formalidade, ao cumprimento estrito do projecto aprovado.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no presente diploma por parte do beneficiário implicará a imediata cessação de todos os apoios, nos termos da lei.

Artigo 13.º

Reembolso dos apoios

A falta de cumprimento do projecto ou do contrato ou ainda a utilização indevida das verbas atribuídas obrigam o beneficiário a reembolsar a Região Autónoma dos Açores de todo o montante já processado, acrescido de juros legais.

Artigo 14.º

Extinção dos compromissos

1 — Os compromissos assumidos no âmbito dos projectos cessam nos seguintes casos:

a) Morte do beneficiário, quando a exploração não seja mantida por herdeiro ou legatário;

b) Catástrofe natural grave que afecte de modo significativo a superfície agrícola da unidade de produção.

2 — Os casos referidos no número anterior, bem como outros de força maior, são comunicados à comissão directiva da Paisagem Protegida, acompanhados dos respectivos meios de prova, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 15.º

Incumprimento temporário dos compromissos

1 — Em caso de acidente meteorológico grave que, embora afectando os compromissos no ano em que se verificam, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não haverá lugar à extinção dos compromissos.

2 — A ocorrência mencionada no número anterior é comunicada à comissão directiva da Paisagem Protegida, por escrito, no prazo de 10 dias a contar da data do evento, salvo impedimento devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

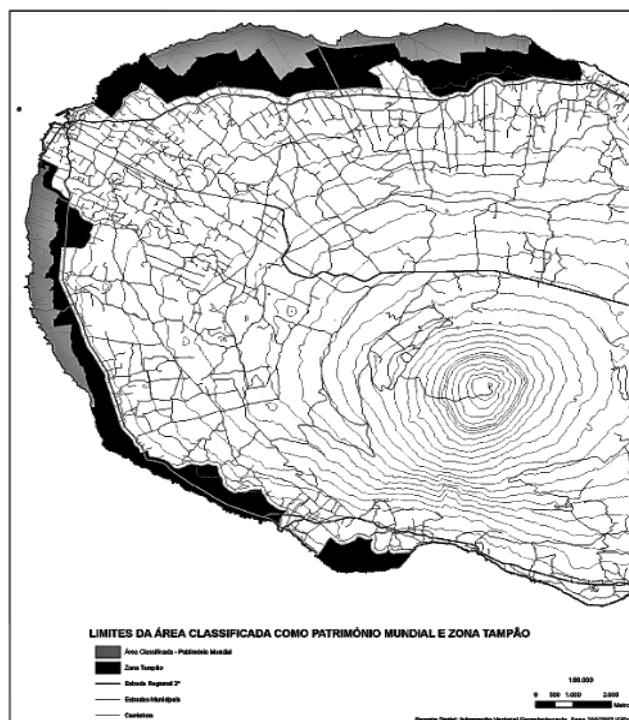
Artigo 16.º

Competência

1 — A fiscalização das intervenções comparticipadas ao abrigo do presente diploma às parcelas a reabilitar é da competência conjunta da comissão directiva da Paisagem Protegida, através do Gabinete Técnico e do Serviço de Desenvolvimento Agrário da Ilha do Pico.

2 — Quando tal se mostre necessário, pode a comissão directiva propor a aquisição dos serviços técnicos necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

ANEXO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M

Adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, foi aprovado o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, dependendo, contudo, a sua aplicação à administração regional autónoma e à administração local, de adaptação por diploma próprio.

A mobilidade dos funcionários e agentes, no âmbito do exercício das normais actividades dos serviços, é uma forma de rentabilizar o capital humano, sem acréscimo do número dos seus elementos e um instrumento de fundamental importância na gestão dos serviços. É certo que o regime contido na Lei n.º 53/2006, no que respeita aos instrumentos de mobilidade geral, mantém instrumentos que já existiam, todavia, particulariza aspectos do seu regime e acrescenta novos instrumentos, como é o caso da afectação específica.

Atendendo à reorganização e modernização de serviços, mostrou-se prudente não apressar a aplicação da Lei n.º 53/2006, à qual se procede agora, na parte relativa à mobilidade geral.

Por outro lado, é fundamental não olvidar a existência, na Região Autónoma da Madeira, de um quadro de mobilidade entre serviços da administração regional e da administração local que não deveria ser prejudicado. Assim, para manter a dita mobilidade, convém que a adaptação agora efectuada também abarque as entidades da administração local sedeadas nesta Região Autónoma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea *nn*) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma adapta à administração regional e local da Região Autónoma da Madeira o regime de mobilidade geral entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública, previsto na Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma e da administração local sedeadas na Região Autónoma da Madeira.

3 — O presente diploma aplica-se aos institutos públicos e fundos públicos personalizados, estando excluídas as entidades públicas empresariais.

Artigo 2.º

Instrumentos de mobilidade geral

São instrumentos de mobilidade geral:

- a) A transferência;
- b) A permuta;
- c) A requisição;
- d) O destacamento;
- e) A afectação específica;
- f) A cedência especial.

Artigo 3.º

Transferência

1 — A transferência consiste na nomeação do funcionário, sem prévia aprovação em concurso, para lugar vago do quadro de outro serviço:

- a) Da mesma categoria e carreira;
- b) De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.

2 — Da transferência não pode resultar o preenchimento de vagas postas a concurso à data da emissão do despacho que a defere ou determina.

3 — A transferência faz-se a requerimento do funcionário desde que se verifique o interesse e a conveniência da Administração ou por iniciativa desta e com o acordo daquele.

4 — O acordo do funcionário é dispensado no caso de a transferência ocorrer para serviço situado no concelho do seu serviço de origem ou da sua residência.

5 — A transferência pode ainda ocorrer para qualquer outro concelho, com dispensa do acordo do funcionário, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições, aferidas em função da utilização de transportes públicos:

- a) Não implique despesas mensais para deslocações entre a residência e o local de trabalho superiores às despesas mensais relativas às deslocações entre a residência e o serviço de origem;
- b) O tempo gasto naquelas deslocações não ultrapasse o tempo despendido nas deslocações entre a residência e o serviço de origem.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável quando o funcionário invoque e comprove que a transferência lhe adviria prejuízo sério para a sua vida pessoal.

7 — A transferência não depende de autorização do serviço de origem quando ocorra:

- a) Para os serviços periféricos da administração regional autónoma, incluindo de institutos públicos e fundos públicos personalizados, e para as autarquias locais;
- b) Por iniciativa do funcionário, desde que se verifique fundado interesse do serviço de destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo Regional.

8 — A transferência de funcionário nomeado em lugar a extinguir quando vagar faz-se para lugar vago ou para lugar a criar e a extinguir quando vagar no quadro de pessoal do serviço de destino.

Artigo 4.º

Permuta

1 — A permuta consiste na nomeação recíproca e simultânea de funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços distintos, podendo ocorrer para lugar vago do quadro do outro serviço:

- a) Da mesma categoria e carreira;
- b) De carreira diferente desde que os requisitos habilitacionais exigíveis sejam idênticos e haja identidade ou afinidade de conteúdo funcional entre as carreiras.

2 — À permuta é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Requisição e destacamento

1 — A requisição e o destacamento consistem no exercício de funções a título transitório em serviço diferente daquele a que pertence o funcionário ou agente sem ocupação de lugar do quadro, sendo os encargos suportados pelo serviço de destino, no caso da requisição, e pelo serviço de origem, no caso do destacamento.

2 — A requisição e o destacamento fazem-se para a categoria e carreira que o funcionário ou agente já detém.

3 — A requisição pode ainda fazer-se para a categoria imediatamente superior da mesma carreira ou para categoria de carreira diferente desde que o funcionário ou agente preencha, em ambos os casos, os requisitos legais para o respectivo provimento.

4 — A requisição e o destacamento fazem-se por períodos até um ano, prorrogáveis até ao limite de três anos.

5 — A requisição e o destacamento não têm limite de duração nos casos em que, de acordo com a lei, as funções só possam ser exercidas naqueles regimes.

6 — O serviço de origem pode condicionar a sua autorização ao compromisso de, findo o período de um ano, se proceder à transferência para o serviço de destino ou ao regresso ao serviço de origem.

7 — O destacamento para outro serviço carece sempre de autorização do serviço de origem.

8 — Decorrido o prazo previsto no n.º 4, procede-se em alternativa:

a) Ao regresso obrigatório do funcionário ou agente ao serviço de origem, não podendo ser requisitado ou destacado para o mesmo serviço durante o prazo de um ano;

b) À transferência do funcionário para o serviço onde se encontra requisitado ou destacado, para lugar vago do respectivo quadro ou para lugar a criar e a extinguir quando vagar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 7, à requisição e ao destacamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 7 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Recusa de transferência ou requisição

1 — Nos casos em que careçam de autorização do serviço de origem, a transferência e a requisição de funcionários e agentes só podem ser recusadas quando fundamentadas em motivos de imprescindibilidade para o serviço.

2 — A recusa a que se refere o número anterior depende de despacho de homologação do membro do Governo Regional de que depende o serviço, devendo ser comunicada ao serviço e ao funcionário ou agente interessados no prazo de 30 dias contados a partir da data de entrada do pedido no serviço de origem.

3 — A falta de comunicação da recusa dentro do prazo determina o deferimento do pedido.

Artigo 7.º

Afectação específica

1 — Entende-se por afectação específica de funcionário ou agente o exercício de funções próprias da sua categoria e carreira noutro serviço ou pessoa colectiva pública, para satisfação de necessidades específicas e transitórias, se necessário em acumulação com as do serviço de origem.

2 — A afectação específica é determinada por despacho conjunto dos dirigentes máximos dos serviços ou pessoa colectiva pública envolvidos, por sua iniciativa ou a requerimento do funcionário ou agente.

3 — O despacho referido no número anterior fixa o regime de prestação de trabalho do funcionário ou agente a afectar, designadamente em matéria de horário e sem prejuízo do regime de duração semanal de trabalho.

4 — A afectação específica faz-se por períodos até seis meses, prorrogáveis até ao limite de um ano.

5 — Salvo acordo em contrário, constitui encargo do serviço de origem a remuneração das funções exercidas no outro serviço ou pessoa colectiva pública.

6 — À afectação específica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Cedência especial

1 — Mediante acordo de cedência especial entre serviços ou com pessoa colectiva pública, o funcionário ou agente que tenha dado o seu consentimento expresso por escrito pode exercer funções noutro serviço ou pessoa colectiva pública em regime de contrato de trabalho, com suspensão do seu estatuto de funcionário ou agente.

2 — A cedência especial sujeita o funcionário ou agente às ordens e instruções do serviço ou pessoa colectiva pública onde vai prestar funções, sendo remunerado por estes nos termos do acordo.

3 — O exercício do poder disciplinar compete ao serviço ou pessoa colectiva pública cessionários, excepto quando esteja em causa a aplicação de penas disciplinares expulsivas.

4 — Os comportamentos do funcionário ou agente cedido têm relevância no âmbito da relação jurídica de emprego público titulada por nomeação, devendo o procedimento disciplinar que apure as infracções disciplinares respeitar o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública.

5 — O funcionário ou agente cedido tem direito:

a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho;

b) A optar pela manutenção do regime de protecção social da função pública, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;

c) A ser opositor aos concursos de pessoal do funcionalismo público para os quais preencha os requisitos legais.

6 — No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o serviço ou pessoa colectiva pública de destino deve participar:

a) No financiamento da Caixa Geral de Aposentações com a importância que se encontrar legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras no sistema de protecção social da função pública em matéria de pensões;

b) Nas despesas de administração da Assistência na Doença aos Servidores do Estado (ADSE), nos termos legais aplicáveis.

7 — No caso da alínea *c*) do n.º 5 e sem prejuízo de um novo acordo de cedência, o acordo de cedência especial extingue-se pelo provimento na sequência do concurso.

Artigo 9.º

Mobilidade entre a administração regional autónoma e local

É permitida a mobilidade geral de pessoal de serviços da administração regional autónoma para a administração local sediada na Região Autónoma da Madeira, bem como desta para aquela.

Artigo 10.º

Competências na administração local

1 — A aplicação dos instrumentos de mobilidade geral na administração local compete:

- a*) Nos municípios, ao presidente da câmara;
- b*) Nos serviços municipalizados, ao conselho de administração;
- c*) Nas freguesias, à junta de freguesia.

2 — As referências a membro do Governo Regional constantes da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 6.º entendem-se reportadas:

- a*) Nos municípios e nos serviços municipalizados, à assembleia municipal;
- b*) Nas freguesias, à assembleia de freguesia.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 9/93/M, de 15 de Julho.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 17 de Março de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2008/M

Necessidade de dotar a Região Autónoma da Madeira com o número de efectivos policiais adequados ao cumprimento da segurança pública

A segurança é o primeiro factor de liberdade, pelo que é prioritário garantir a liberdade de circulação dos cidadãos em toda a Região, erradicar as zonas ditas «perigosas» e proporcionar aos cidadãos uma sensação de segurança.

A nível europeu a *ratio* entre efectivos policiais da segurança pública verso número de habitantes cifra-se em 467 polícias por cada 100 000 habitantes.

Na Região Autónoma da Madeira, com uma população a rondar os 250 000 habitantes, dados dos últimos censos, o efectivo policial mínimo de segurança pública devia ser composto por 1168 polícias.

Ocorre que o efectivo policial de segurança pública existente na Região Autónoma da Madeira é composto por apenas 735 polícias. Representando 63 % do total do efectivo policial admissível.

Acresce a esta preocupação o facto de a Polícia de Segurança Pública na Região necessitar de realizar em diversas esquadras melhoramentos significativos das suas instalações, bem como de apetrechar-se com mais e melhores meios informáticos e viaturas.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira necessita urgentemente de possuir um quadro de efectivos da polícia de segurança pública adequado à sua realidade;

Atendendo a que a segurança da população é um factor determinante na concretização do Estado de direito;

Considerando que diversas instalações onde se encontra instalada a Polícia de Segurança Pública não dispõem de condições funcionais para levar a cabo a missão desta força de segurança;

Ponderando que é política do Governo da República dotar as forças e serviços de segurança de efectivos e de instalações adequados ao cumprimento da sua missão, criando condições para uma maior eficácia na sua actuação;

Considerando que o prestígio e dignificação das funções de segurança e dos agentes que as exercem, passam, também, pelo aumento de efectivos e por instalações condignas;

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira, nos termos da alínea *a*) do artigo 38.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve aprovar a presente resolução, solicitando ao Ministro da Administração Interna a adopção de medidas urgentes tendentes a reforçar e adequar o número de efectivos da Polícia de Segurança Pública na Região Autónoma da Madeira à sua realidade populacional e, simultaneamente, adoptar as medidas governativas prementes para dignificar o desempenho desta força policial no seio da comunidade.

Da presente resolução deverá ser dado conhecimento ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Ministro da Administração Interna.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 21 de Fevereiro de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa